

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais

Flávio Roberto Ribeiro Soares

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: (in)eficiência na diminuição do encarceramento humano no Maranhão, com ênfase na Comarca de São Luís

Belo Horizonte

2024

Flávio Roberto Ribeiro Soares

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: (in)eficiência na diminuição do encarceramento humano no Maranhão, com ênfase na Comarca de São Luís

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais através Mestrado Interinstitucional (MINTER) PUC Minas e Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão (ESMAM), como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Ciências sociais.

Orientadora: Prof^a. Dra. Luciana Teixeira Andrade

Belo Horizonte

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

S676a Soares, Flávio Roberto Ribeiro
Audiência de custódia: (in)eficiência na diminuição do encarceramento humano no Maranhão, com ênfase na Comarca de São Luís / Flávio Roberto Ribeiro Soares. Belo Horizonte, 2024.
73 f. : il.

Orientadora: Luciana Teixeira Andrade

Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais

1. Maranhão. Tribunal de Justiça. 2. Brasil. Lei anticrime (2019). 3. Prisão preventiva. 4. Audiência de custódia. 5. Liberdade provisória. 6. Criminalidade. 7. Punição. I. Andrade, Luciana Teixeira. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 343.139

Flávio Roberto Ribeiro Soares

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: (in)eficiência na diminuição do encarceramento humano no Maranhão, com ênfase na Comarca de São Luís

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais através Mestrado Interinstitucional (MINTER) PUC Minas e Escola Superior da Magistratura do Estado do Maranhão (ESMAM), como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Ciências sociais.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Luciana Teixeira Andrade (Orientadora)

Prof. Dr. Dimas A Sousa

Prof^a. Dr^a. Thayara Castelo Branco

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2024

Aos meus pais, por todo amor, dedicação
e esforços despendidos;
Aos meus filhos, Roberta e Mateus, por
serem meu combustível;
Aos meus alunos, que me ensinaram o
amor à docência e à pesquisa.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as bênçãos recebidas, todas as conquistas ao longo da produção desta dissertação, por ter me oportunizado encerrar mais um ciclo.

À minha mãe, Madalena Soares (*in memoriam*), por sempre ter acreditado em mim e por tudo que me proporcionou para que eu alcançasse mais essa vitória, meu agradecimento será eterno e o meu amor inestimável.

Ao meu pai, por seu exemplo.

Aos meus filhos, Roberta e Mateus, que são a minha vida.

Aos meus irmãos, tia e cunhados, pela harmonia e proteção de uma família.

A minha orientadora, professora Luciana Teixeira Andrade, a qual não tenho palavras para agradecer, visto que sempre se mostrou solícita e acreditou no meu potencial para desenvolver essa pesquisa.

Por fim, a todos meus alunos e amigos, que sempre acreditaram em mim e no meu sucesso profissional.

“Se o homem falhar em conciliar a justiça
e a liberdade, então falha em tudo.”
(Albert Camus).

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação de Declaração de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APF	Auto de Prisão em Flagrante
Art.	Artigo
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CDC	Convenção sobre Direitos da Criança
CEDH	Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais
CF	Constituição Federal
CGJ	Corregedoria Geral de Justiça
CIAP	Centrais Integradas de Alternativas Penais
CIDH	Convenção Interamericana de Direitos Humanos
CME	Centrais de Monitoração Eletrônica
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
Depen	Departamento Penitenciário Nacional
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
HRW	<i>Human Rights Watch</i>
ICPPED	Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado
ICPS	Centro Internacional de Estudos Penitenciários
IML	Instituto Médico Legal
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
PL	Projeto de Lei
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SISDEPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais

SISTAC	Sistema de Audiência de Custódia
SPSS	<i>Statistical Package for the Social Sciences</i>
SSP	Secretaria de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal
TJ	Tribunal de Justiça
UACA	Unidades de Apreensão da Criança e do Adolescente
UMF	Unidade de Monitoramento Carcerário
VIJ	Vara da Infância e Juventude

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – População prisional em 30 de junho de 2023.....	29
Gráfico 2 – Déficit de vagas em 30 de junho de 2023.....	29
Gráfico 3 – Panorama das categorias de presos.....	30
Figura 1 – Fluxograma do procedimento.....	53
Gráfico 4 – Porcentagem de prisões após audiências de custódia (linha vermelha) e taxa média de prisões (linha azul) durante o tempo de avaliação no período de 10/2014 a 06/2023.....	60
Gráfico 5 – Relaxamento de prisões, de medidas cautelares, de outras medidas....	61

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Audiências de custódias realizadas em todas as Comarcas do Estado do Maranhão, no ano de 2023, que resultaram em prisão ou em liberdade	54
Tabela 2 – Resumo das audiências de custódia realizadas entre 2014/2019.....	55
Tabela 3 – Prisões <i>versus</i> liberdade provisória 2019/2020.....	57
Tabela 4 – Prisões <i>versus</i> liberdade provisória de fevereiro a dezembro de 2021...	58
Tabela 5 – Prisões <i>versus</i> liberdade provisória na Comarca da ilha de São Luís em 2023.....	58

RESUMO

A presente dissertação faz uma análise acerca da (in) eficiência da audiência de custódia na diminuição do encarceramento humano no Maranhão, com ênfase na Comarca de São Luís, ou seja, no que se refere ao alcance de uma das suas finalidades, qual seja, a avaliação da legalidade e a necessidade da prisão provisória. Inicialmente, se expõe acerca do encarceramento em massa no sistema de justiça criminal brasileiro e a cultura punitiva, além de discorrer sobre as prisões cautelares. Em seguida, faz-se um panorama do que seria a Audiência de Custódia, a sua previsão normativa e o seu procedimento, de acordo com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e pelas disposições legais internas, somados às alterações promovidas pela lei denominada *pacote anticrime*, no ano de 2019. Ao final, discorre-se acerca da previsão normativa do instituto no Maranhão e se analisa a eficiência das audiências de custódia no que tange à diminuição do encarceramento humano, através do comparativo de dados oficiais, extraídos do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do referido estado, durante o lapso temporal de 2014 a 2023.

Palavras-chave: audiência de custódia; cultura punitiva; Prisão Cautelar; encarceramento humano.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the efficiency of the custody hearing in reducing human incarceration in Maranhão, with emphasis on the District of São Luís, that is, with regard to the achievement of one of its purposes, namely, the evaluation of legality and the need for provisional arrest. Initially, it discusses mass incarceration in the Brazilian criminal justice system and the punitive culture, in addition to discussing precautionary prisons. Next, an overview is given of what the Custody Hearing would be, its normative provisions and its procedure, in accordance with the international treaties ratified by Brazil and the internal legal provisions, added to the changes promoted by the law called the anti-crime package, in 2019. At the end, the normative forecast of the institute in Maranhão is discussed and the efficiency of custody hearings is analyzed in terms of reducing human incarceration, through the comparison of official data, extracted from the Court's website of Justice of that state, during the period of time from 2014 to 2023.

Keywords: custody hearing; punitive culture; Precautionary Prison; human incarceration.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	PRISÕES, CULTURA PUNITIVA E ENCARCERAMENTO HUMANO.....	17
2.1	Prisões Cautelares, liberdade provisória e medidas alternativas à prisão	17
2.2	Cultura Punitiva e Encarceramento Humano.....	26
3	O INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	35
3.1	Conceito e previsão normativa.....	35
3.2	Finalidades.....	42
3.3	Dinâmica procedimental.....	43
4	(IN)EFICIÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA DIMINUIÇÃO DO ENCARCERAMENTO HUMANO NA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS – MA.....	50
4.1	Implementação das Audiências de Custódia no Maranhão e na Comarca da Ilha de São Luís – MA.....	50
4.2	(In)eficiência do Instituto na diminuição do encarceramento humano no Maranhão, com ênfase na Comarca da Ilha de São Luís – MA.....	54
5	CONCLUSÃO.....	64
	REFERÊNCIAS.....	66

1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, nessa realidade do Estado Brasileiro, verifica-se que há um grave problema estrutural, que consiste no superencarceramento. Tal situação é oriunda de uma cultura punitiva, que ainda opera no poder judiciário e na sociedade em geral, ou seja, o fato relaciona-se com questões econômicas, sociais e culturais inerentes à realidade nacional.

A conjuntura do sistema carcerário brasileiro nos últimos anos, caracterizado por uma superlotação nas unidades prisionais e violação dos direitos humanos, demonstra a importância da temática sobre a banalização das prisões provisórias no poder judiciário brasileiro, e a necessidade de humanização do processo penal, tendo em vista que a sociedade se preocupa em punir os acusados no processo penal, mas não se atenta para os efeitos encarceramento.

Nesse sentido, os presos provisórios, que são aqueles que não possuem uma condenação definitiva, são a maior parcela da população carcerária. É estarrecedora a situação, uma vez que a prisão provisória deve ser medida excepcional.

Segundo o relatório do segundo semestre do ano de 2023, elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), os dados estatísticos apontam que o país conta com 644.316 pessoas presas. Contudo, a capacidade de vagas no sistema penitenciário é de 488.035, o que resulta em um déficit nacional de 156.281 vagas. Desse quantitativo, atualmente tem-se 175.279 presos provisórios, o que representa cerca de 27,2% do total.

Ainda de acordo com o relatório supramencionado, bem como com os dados extraídos do relatório emitido pela Unidade de Monitoramento Carcerário (UMF) do Tribunal de Justiça (TJ), o estado do Maranhão conta atualmente com 11.272 pessoas presas, dentre elas 3.464 são presos provisórios, o que representam 30,7% do total de presos.

No contexto apresentado surge o instituto da audiência de custódia, que tem como uma de suas finalidades a avaliação da legalidade e a necessidade da prisão cautelar, pois essa é a primeira oportunidade de combate às ilegalidades eventualmente perpetradas pela polícia judiciária, e para avaliação da situação da pessoa humana privada de sua liberdade.

Assim, é a primeira expressão do contraditório e ampla defesa, sendo uma garantia da pessoa presa em flagrante, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Resolução n.º 213/2015, por tratados internacionais ratificados pelo Brasil e pela legislação infraconstitucional, através da Lei n.º 13.964/19.

O objetivo do instituto consiste no ato de que se conduza a pessoa presa em flagrante delito, sem demora, à presença de um juiz, para que este analise a necessidade da manutenção da prisão provisória, de acordo com a condição daquele indivíduo apresentado.

Nesse diapasão, imperioso analisar se essa primeira avaliação é feita de forma criteriosa, com obediência à legislação vigente e aos direitos humanos, ou se o sistema de justiça criminal ludovicense está viciado por uma visão punitiva e seletiva, dispondo da prisão cautelar como antecipação da prisão penal.

No estado do Maranhão, com destaque para a Comarca da Ilha de São Luís – MA, verifica-se que, desde a implementação das audiências de custódia até o ano de 2021, os números de conversões das prisões em flagrante em prisões preventivas aumentaram. O ano de 2018, por exemplo, teve o maior número de audiências realizadas, e também teve o maior número de decretações de prisões preventivas.

A tendência mudou a partir do ano de 2023, na Comarca da ilha de São Luís – MA, com a redução, mesmo que discreta, do número de presos provisórios, a qual coincidiu com a efetivação do disposto na Lei n.º 13.954/19, denominada *pacote anticrime*, que estabeleceu expressamente o dever do juiz, após receber o Auto de Prisão em Flagrante (APF), realizar, no prazo de 24 horas, a audiência de custódia, oportunidade na qual deve relaxar a prisão ilegal, converter a prisão em flagrante em preventiva, se preenchidos os pressupostos, e conceder a liberdade provisória com ou sem fiança.

A presença da pessoa presa, diante de um juiz, permite que a autoridade judicial avalie elementos que provavelmente não seriam avaliados adequadamente através da simples análise do caderno de prisão em flagrante.

Diante disso, o problema principal da presente dissertação é abordar o tema da audiência de custódia e seus reflexos no âmbito do direito de liberdade da pessoa presa, notadamente em relação aos efeitos da aplicação do instituto na Comarca da Ilha de São Luís – MA, verificando e discutindo a sua eficiência.

No que se refere aos objetivos específicos, tem-se como o primeiro a análise do encarceramento humano e de uma cultura punitiva e seletiva, que parece banalizar a prisão cautelar e a colocar como solução para a violência, deturpando assim o seu caráter. Ademais, objetiva-se também discorrer sobre os principais aspectos do instituto da audiência de custódia, a luz das disposições legais internacionais e sua adequação nacional. Por fim, tem-se como último objetivo específico o apontamento da eficiência do instituto na Comarca da ilha de São Luís – MA.

A hipótese principal é que as audiências de custódia não têm se revelado, ao longo dos anos, na Comarca da ilha de São Luís, eficiente em uma das suas finalidades, qual seja, a avaliação da real necessidade da segregação cautelar da pessoa humana, quando deveria evitar prisões desnecessárias ou ilegais, que não se coadunam com os ditames do atual estado constitucional e penal.

Expõe-se inicialmente o tema do encarceramento humano e da cultura punitiva que assola a contemporaneidade, com destaque para os dados que revelam o cenário maranhense, além de se explanar acerca das prisões cautelares no ordenamento jurídico brasileiro, e algumas de suas características.

No decorrer trata-se do contexto do instituto da audiência de custódia, sua previsão normativa e suas peculiaridades. Ao final, discutem-se os resultados das realizações das audiências de custódia, notadamente no tocante à sua eficiência, na Comarca da Ilha de São Luís – MA, desde a sua implementação.

Destaca-se que os resultados extraídos da análise bibliográfica e documental permitem que se entenda que o referido instituto não está sendo eficaz, isso porque o ergástulo preventivo não está sendo tratado como *ultima ratio* pelo judiciário ludovicense, pelo menos é a tendência mostrada pelos dados estatísticos dos anos de 2014 a 2022, e mesmo com uma leve queda experimentada em 2023, não foi possível mudar a realidade, uma vez que o número de pessoas presas ainda é substancial.

Com relação à metodologia utilizada para a elaboração da presente pesquisa, o método foi de revisão bibliográfica e também documental, considerando que se coletaram dados bibliográficos de doutrinas, artigos científicos, legislação interna, tratados internacionais, relatórios anuais disponibilizados por departamentos e tribunais de justiça, e resoluções internas (Gustin; Dias, 2010).

Ainda, trata-se de uma pesquisa quantitativa, a qual utiliza o método indutivo para responder ao problema da pesquisa, sendo selecionado o período entre outubro de 2014 (implantação da audiência de custódia no estado) até dezembro de 2023. As hipóteses construídas para responder ao tema gerador trazem à baila elementos determinantes para a prisão e para a soltura, a partir dos dados extraídos o site oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Os números de relaxamento de prisões, de medidas cautelares, prisões e liberdades, após audiência de custódia, foram transformados em porcentagem, levando em consideração o número de audiência de custódia, e uma análise descritiva foi realizada com essas variáveis.

Ademais, um gráfico relacionando o comportamento da variável *percentuais de prisões* durante o tempo, e outro relacionando as variáveis *relaxamento de prisões, medidas cautelares, outras medidas e concessão de liberdade*, foram obtidos por meio da realização de uma análise de série temporal no programa estatístico SPSS para Windows 26.0 (IBM, Armonk, NY, USA).

Escolheu-se o método empírico de análise de dados concretos, obtidos a partir de relatórios de pesquisa oficiais, institucionais e acadêmicas a seguir examinados. Os resultados obtidos nas referidas pesquisas são de natureza quantitativa, resultantes tanto de procedimentos estatísticos quanto de observações de campo, o que permitiu vislumbrar um panorama dos impactos da implementação da audiência de custódia nas prisões cautelares, e de seus motivos, nesses mais de nove anos de implementação do instituto processual penal na Comarca da ilha de São Luís – MA.

Logo, o presente trabalho é desenvolvido com base nas fontes doutrinárias, atos normativos e pesquisas científicas sobre a temática abordada, por meio do método de pesquisa dedutivo e o método de procedimentos: histórico, comparativo, estatístico e funcionalista. Como forma de analisar o aspecto histórico da audiência de custódia e analisar quais efeitos da sua implantação podem ser observados no poder judiciário brasileiro.

2 PRISÕES, CULTURA PUNITIVA E ENCARCERAMENTO HUMANO

2.1 Cultura Punitiva e Encarceramento Humano

Nesse contexto, há o problema do encarceramento em massa, reflexo de uma cultura punitiva, com destaque para o Estado brasileiro, que é patente, oriundo do sistema penal que está em voga nas últimas décadas, sistema esse que deturpa o verdadeiro caráter da prisão, nesse caso a provisória/cauteladora, a colocando como solução para a violência, ou seja, para o combate ao crime e ao criminoso (Nicolitt; Roza, 2017).

No campo de controle do crime, a cultura se tornou pertinente ao estudo da prisão como forma de punição, uma vez que as instituições penais têm como base valores culturais e percepções pessoais (Garland, 2006; 2009). Desse modo, fatores culturais são determinantes das políticas e práticas penais, de modo que a propensão para a punição está diretamente concatenada com os sistemas de valores e identidades da cultura de cada tempo.

Nesse diapasão, “[...] o conceito de a cultura pode ser usado para explicar as diferenças ou semelhanças nas práticas penais de diferentes sociedades, mostrando que tais práticas são o produto de tradições ou de um conjunto de valores culturais específicos.” (Rodrigues, 2016, p. 82).

É pertinente a lição a seguir exposta a respeito do tema:

[...] entendemos por cultura punitiva um conjunto de valores que clamam pelo protagonismo da punição e negam as possibilidades de explicação dos fatos como fenômenos sociais, políticos e econômicos, construídos ao longo do processo histórico. Desse modo, tal cultura é também expressão da cultura política, referindo-se a “valores políticos que configuram tanto a base do discurso e das ideologias políticas como da prática política a partir dos valores formados historicamente” (Freire, 2011 *apud* Schmidt, 2018, p. 10).

A punição obteve relevo na seara da Teoria Social no século XX, com destaque para as obras de Rusch e Kirchheimer e Michel Foucault. Rusch e Kirchheimer (2004), em sua obra sobre as relações entre estrutura social e formas de punição, explanaram questões de especial relevância sobre o tema, no âmbito da sociologia dos sistemas penais. A exemplo, destaca-se a relação entre a ocorrência de crimes e o contexto social, a escolha entre métodos de punição a depender de uma determinada situação social, entre outras. Assim, a punição, segundo Rusch e

Kirchheimer, não poderia ser uma consequência pura e simples da prática de um crime, mas sim como um fenômeno social (Alvarez; Gauto; Salla, 2005).

São pertinentes as lições dos supracitados autores, pois os referidos defendem que a explicação para a transformação dos sistemas penais não reside apenas na necessidade das alterações movidas pela guerra contra o crime, uma vez que todo o sistema produz formas de punir que correspondam às suas relações, revelando uma relação estreita entre as formas de punir e os variados estágios do desenvolvimento econômico (Alvarez; Gauto; Salla, 2005).

De outro lado, Michel Foucault, na seara da Teoria Social contemporânea, o qual contribuiu sobremaneira para a criação de formas de pensar acerca da punição, o mesmo estabelece as tecnologias de poder articuladas de forma complexa às práticas sociais como o seu foco para analisar as práticas de punição (Alvarez; Gauto; Salla, 2005, p. 336). Nesse sentido:

[...] em *Vigiar e punir*, Michel Foucault estuda as transformações das práticas penais na França, da época clássica ao século XIX. No interior dessas transformações, um problema se destaca: o papel central que a prisão passa a desempenhar na penalidade moderna. O autor pergunta por que a prisão se tornou a pena por excelência, não mais voltada para o suplício ou o castigo simbólico e exemplar, mas para a disciplina do corpo e da “alma” do detento. Na verdade, a análise procura mostrar que as práticas disciplinares próprias da prisão têm um alcance que vai muito além dos muros da instituição, ao constituir tecnologias de poder que, partindo das práticas prisionais, espalham-se por toda a sociedade, em instituições como fábricas, hospitais, escolas etc.

Na Idade Média, período em que o processo penal possuía caráter inquisitivo, prevalecia o princípio da culpabilidade do acusado, além disso a prisão era a regra e possuía caráter retributivo, ou seja, o acusado tinha que provar a sua inocência enquanto estivesse enclausurado em todo o processo. Desse modo, ao longo dos anos houve uma evolução na forma como a sociedade tratava os indivíduos que adotavam comportamentos transgressores, assim como mudaram também as punições aplicadas aos infratores.

Observa-se que desde a segunda metade do século XVIII começaram a acontecer movimentos contrários à figura punitivista arbitrária do Estado. No entanto, somente após a Segunda Guerra Mundial foi despertado o sentimento mais intenso defensor da preservação dos direitos humanos voltados para a garantia da dignidade da pessoa presa ou detida.

Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), que em seu artigo 11 previa o princípio da presunção de inocência, que consiste em afirmar que o indivíduo é considerado inocente até que a sua culpabilidade seja provada de acordo com o princípio da legalidade. Além disso, o indivíduo também deverá ser submetido a julgamento público, pois é necessário que haja observância se as suas garantias estão sendo asseguradas (ONU, 1948).

Nesse diapasão, e relacionando com a realidade do Brasil, necessário se faz analisar quais fatores foram responsáveis por colocar o país e o estado do Maranhão nessa condição punitiva. Sabe-se que o Brasil possui raízes históricas autoritárias e repressivas. A escravidão, por exemplo, não foi unicamente um sistema econômico, mas determinou as condutas da sociedade e os marcadores de classe e raça. Assim, considerando a escravidão como uma forma de punição, está só foi possível em decorrência da economia escravagista.

A cultura punitiva brasileira está intrinsecamente ligada à formação sociopolítica e econômica, constituindo a formação do Estado e da sociedade, o que se revelou um instrumento para o domínio da classe burguesa. Assim, desde o processo de colonização do país, em face da população indígena, com a usurpação de suas riquezas, verifica-se o crescimento da cultura punitiva.

A violência decorrente do citado processo gerou um grande período de escravidão, de modo que, inclusive a abolição foi resultado dos interesses econômicos da época. Nessa toada, o poderio da classe dominante e do Estado escoou da Independência até a ditadura militar. Apesar das ocorrências de resistência ao longo do período citado, a violência e coerção sempre figuraram como solução (Schmidt, 2018). Mesmo com a implantação da democracia em 1988, não se vislumbrou uma mudança, prevalecendo o autoritarismo e a punição.

À sua maneira, as práticas penais estabelecem uma armação cultural estruturante, e suas declarações e ações servem como uma grade interpretativa a partir da qual as pessoas avaliam a conduta e fazem julgamentos morais sobre suas próprias experiências. A punição, portanto, atua como um mecanismo social regulador em dois distintos aspectos: ela regula a conduta diretamente por meio da ação social física, mas também regula significados, pensamentos, atitude e conduta mediante um meio de significação um tanto diferente (Garland, 1995, p. 252).

A punição, atualmente manifestada através da prisão, com destaque para o encarceramento preventivo, é manifestamente ilegítima, se se pensar sob uma visão garantista de direitos. Ferrajoli (2002, p. 511) defende que:

[...] da prisão ante *idudicium*, qualquer que seja o fim que se lhe queira associar, contradiz na raiz o princípio de submissão à jurisdição, que não consiste na possibilidade de detenção apenas por ordem de um juiz, mas na possibilidade de sê-lo só com base em um julgamento. Além disso, toda prisão sem julgamento ofende o sentimento comum de justiça, sendo entendido com um ato de força e de arbítrio. Não há de fato qualquer provimento judicial e mesmo qualquer ato dos poderes públicos que desperte tanto medo e insegurança e solape a confiança no direito quanto o encarceramento de um cidadão, às vezes por anos, sem processo.

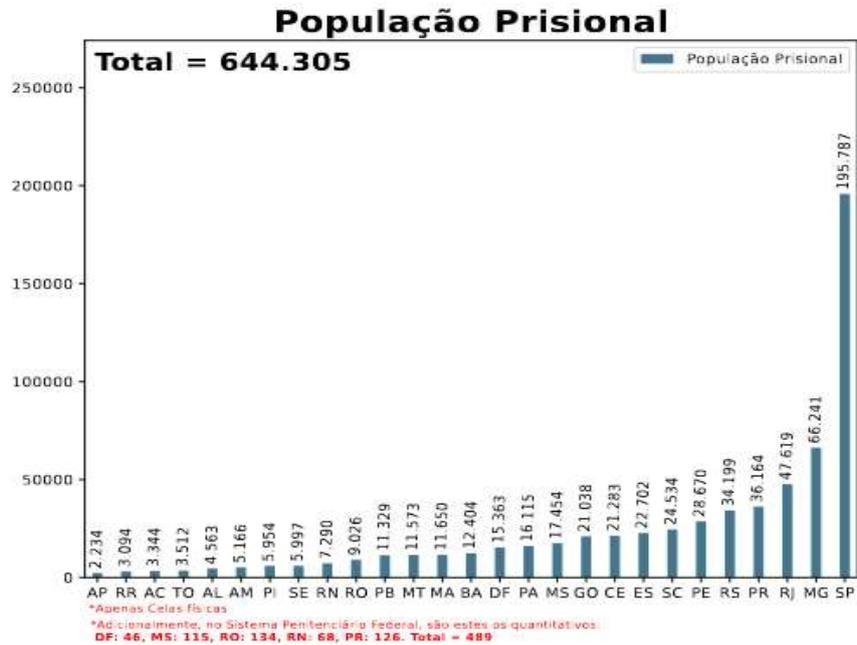
A prisão, em sua forma cautelar ou provisória, como já explanado, em que pese seja utilizada em muitos sistemas, precisa ser repensada. A segregação provisória é, de fato, fruto de uma cultura conservadora.

Contudo, mister ressaltar que a violência, através do maior número de prisões, não alcance a todos, posto que é seletiva, fruto das desigualdades sociais. É importante destacar as palavras de Batista (2003, p. 55): “[...] a prisão marca o excluído que ao nela entrar foi duplamente excluído, criando um círculo vicioso retificador da segregação e da estigmatização”.

Ao se resgatar o cenário nacional, o Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou que os presos brasileiros se encontravam em um “estado de coisas inconstitucional”, tendo em vista a grave violação aos direitos humanos das pessoas submetidas ao cárcere. O Brasil é o terceiro país que mais prende, fato que denota a cultura da punição, refletida pelo encarceramento como estratégia de política social e criminal.

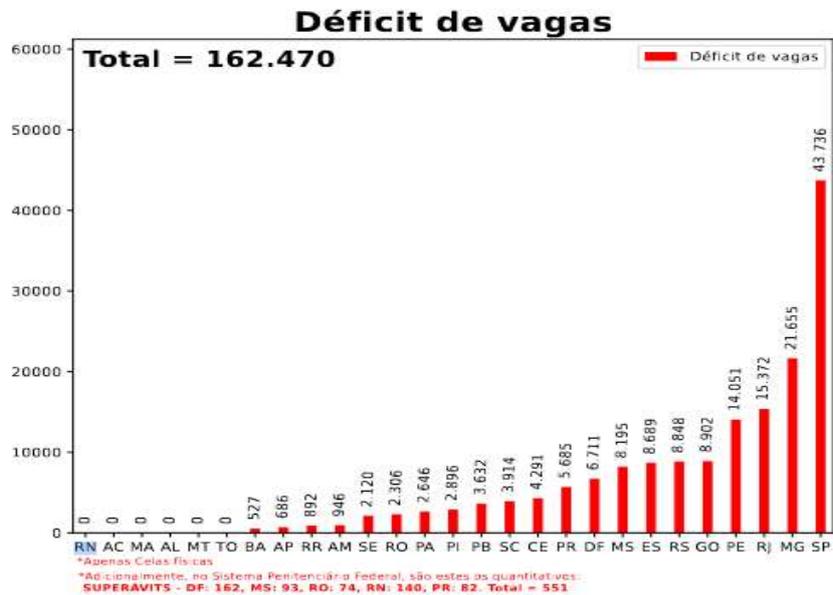
Segundo se extrai do relatório criado pela SENAPPEN, através da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN), o Brasil possui 644.305 presos em celas físicas, de modo que segundo o último relatório tem-se os Gráficos 1 e 2, a seguir.

Gráfico 1 – População prisional em 30 de junho de 2023



Fonte: SISDEPEN (2023, p. 14).

Gráfico 2 – Déficit de vagas em 30 de junho de 2023



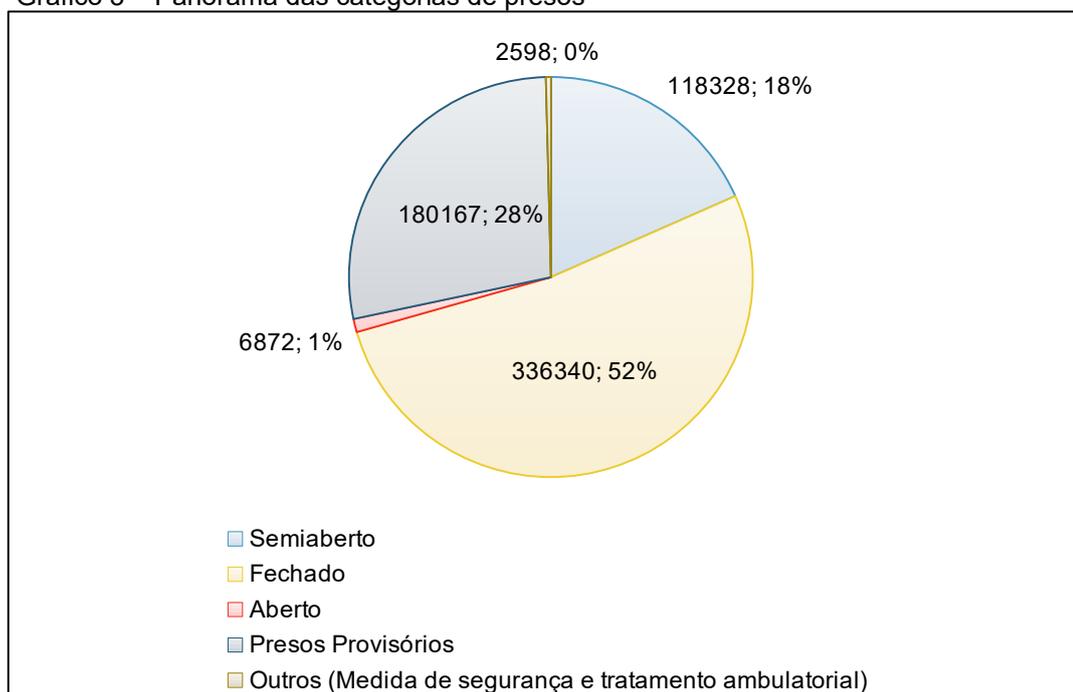
Fonte: SISDEPEN (2023, p. 19).

Vale destacar que o processo penal constitucional brasileiro adotou a liberdade como regra e a prisão como exceção, todavia, em razão da realidade brasileira, notadamente no que se refere à pobreza e às desigualdades sociais, o estado penal tem se colocado à frente do estado social.

Conforme se verifica nos dados acima, o número de pessoas presas é maior do que a capacidade das vagas disponíveis no sistema prisional, resultando então em um déficit de vagas substancial.

Ainda conforme dados da SENAPPEN, atualmente, 180.167 são presos provisórios, o que indica que na atual realidade brasileira se prende muito, como consequência de uma política criminal seletiva, de perspectiva interacionista, conforme se verifica no Gráfico 3, a seguir:

Gráfico 3 – Panorama das categorias de presos



Fonte: SISDEPEN (2023).

Nas lições de Masi (2015, p. 12):

Os números apresentados são representativos daquilo que podemos chamar de “cultura do encarceramento”, que há muito está impregnada na prática judicial criminal brasileira e contribui para os processos de vitimização dos acusados. A ideia de que a prisão seria a melhor, se não a única, alternativa para “combater” crimes de natureza “grave” e evitar sua reiteração nunca deixou de permear a atuação dos juízes criminais em geral. Especialmente nos casos de prisão em flagrante delito, a concepção de que a situação de flagrância prenderia por si só, apesar de legalmente afastada com a reforma processual penal de 2011 (Lei 12.403), permanece mais viva do que nunca.

Nota-se que a ideia da prisão, provavelmente como solução para a violência e criminalidade, está fortemente incorporada no seio social, mas

principalmente no poder judiciário, por ser este o responsável pela decisão de segregação daqueles que infringem a legislação penal.

Os malefícios da banalização da prisão podem ser observados de forma nítida nos presídios brasileiros, pois devido à superlotação não há um controle sobre quem são os condenados e os que estão presos de forma preventiva. Com isso, esses últimos sofrem intensa pressão para adentrarem às facções criminosas, e aqueles que foram presos por crime de menor gravidade acabam saindo da prisão como criminosos profissionais.

Dessa forma, o juiz, ao ter uma situação fática que demonstre um *periculum in libertatis*, tem que levar em conta o caos do sistema penitenciário, e para isso tem que respeitar os princípios que regem as medidas cautelares e observar o rol das mesmas antes de decretar a preventiva.

A prisão preventiva, como medida cautelar, irá flutuar ao sabor da presença ou ausência dos elementos que autorizariam a decretação. É movida pela cláusula *rebus sic stantibus*, assim, se a situação das coisas se alterar, revelando que a medida não é mais necessária, a revogação é obrigatória. Deve o magistrado revogar a medida, de ofício, ou por provação, sendo historicamente desnecessária a prévia oitiva do Ministério Público, que era apenas intimado da decisão judicial, para que se desejasse, apresentar o recurso cabível a espécie (Tavora; Alencar, 2016, p. 926).

Antes do ano de 2015, marco da implementação da audiência de custódia no país, a regra, em caso de prisão, era a formalização do caderno de prisão em flagrante e encaminhado à autoridade judiciária, sem que houvesse contato pessoal com o indivíduo preso. Desse modo, o procedimento que distanciava a pessoa presa do seu julgador refletia diretamente na decisão de liberdade ou prisão que seria tomada. Masi (2016, p. 493) esclarece que:

A burocratização formalista estatal e o distanciamento do acusado acabam propiciando sua funcionalização ou coisificação: a pessoa deixa de ser tratada como pessoa e passa a ser o mero objeto do processo, eivado de presunções advindas de um imaginário inquisitivo. Os direitos humanos tornam-se, nesta perspectiva, um empecilho a uma finalidade pré-estabelecida de punir.

A prisão cautelar ainda parece ser a primeira medida adotada pelo Judiciário, de modo que as concepções dos juízes se mantêm inertes ao longo do tempo, com a regra da homologação da prisão em flagrante e sua conversão em prisão cautelar preventiva.

Mesmo com o advento da Lei n.º 11.403/2011, que reformou o CPP e inseriu as medidas cautelares diversas da prisão, não se verificou uma mudança concreta no cenário, perpetuando uma verdadeira crise de jurisdicionalidade. Desse modo, Mirzann e Estefan (2017, p. 278) destacam que:

A situação carcerária brasileira é caótica, agravando-se ainda mais pelo uso indiscriminado das prisões cautelares. Apesar de a lei 12.403/2011 ter criado o rol do art. 319, do Código de Processo Penal, introduzindo em nosso ordenamento jurídico as medidas cautelares diversas da prisão, a visão inquisitória que permeia o sistema jurídico não permite que a prisão seja considerada como última alternativa, apesar de, na prática, não estarem presentes os seus requisitos legais.

A CF brasileira prevê, em seu artigo 5º, LXV, que nenhum indivíduo deve ser mantido preso, se for possível lhe conceder a liberdade provisória, assim como que a prisão ilegal deve ser realizada pela autoridade competente, contudo, em que pese a garantia constitucional, ainda se encontram, na legislação penal, caminhos que trasladam para o encarceramento, invertendo a ordem das medidas cautelares e colocando a prisão como primeira opção.

Segundo dados mais recentes do Centro Internacional de Estudos Penitenciários (ICPS), atualmente há mais de 10,2 milhões de pessoas que se encontram em instituições penais no mundo, sendo que o Brasil se destaca por ocupar a 4ª maior população carcerária. Além disso, é considerado o 18º país mais violento do mundo, pois segundo O 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 10% de todos os homicídios do mundo são cometidos no Brasil, e esses números poderiam ser maiores, pois a maioria dos inquéritos policiais não é concluída (Ribeiro, 2024).

O maior massacre da história do país foi o do Carandiru, ocorrido no ano de 1992, mas ao longo dos anos já existiram inúmeros, como: Penitenciária de Urso Branco em Roraima (ano de 2002), Complexo Penitenciário de Pedrinhas (anos de 2010, 2013 e 2014), rebeliões simultâneas no estado do Ceará em 2016 e as mais recentes rebeliões no presente ano na Penitenciária de Alcaçuz, em Nísia Floresta (RN), e na cidade de Manaus, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim e na Unidade Prisional de Puraquequara.

Nesse sentido, o punitivismo se traduz em uma alternativa político penal, a qual faz o uso da prisão como recurso prioritário, refletindo numa afronta aos direitos fundamentais (Estrada, 2013). Para Carlo Velho Mais, a cultura do

encarceramento se define como “[...] uma mentalidade punitivista autoritária, impregnada na prática judicial criminal brasileira desde os tempos da ditadura militar, contribuindo para os processos de vitimização dos acusados” (Masi, 2016, p. 2555). Cabe destacar que essa cultura possui também uma visão seletiva, punindo os mais pobres, sem avaliação dos seus direitos ou mesmo da necessidade de sua prisão (Nicolitt; Roza, 2017).

O relatório do 15º ciclo SISDEPEN – período de referência julho a dezembro de 2023, em 31 de dezembro de 2023 – corrobora o exposto, demonstrando que o Brasil possuía 303.202 pessoas pardas e 98.183 pessoas pretas, presas. O estado do Maranhão, especificamente, conta com 7.359 pessoas pardas e 2.200 pessoas pretas, presas.

Entre 2005 e 2022 houve crescimento de 215% da população branca encarcerada, e um crescimento de 381,3% da população negra. Em 2005, 58,4% do total da população prisional era negra, e em 2022, esse percentual foi de 68,2%, o maior da série histórica disponível. Segundo estudos, os negros são a parcela da população com maiores chances de ser presa por tráfico de drogas (Domenici; Barcelos, 2019), e com menos chances de conseguir serem soltos em audiência de custódia (Diniz, 2016).

Destarte, a cultura do punitivismo possui duas frentes, quais sejam: a dos operadores jurídicos, por serem os responsáveis pela deliberação acerca da prisão e da liberdade, e a do poder legislativo, que por sua vez cria leis incriminadoras com inobservância da ideia de *ultima ratio* e lesividade da conduta.

Nesse diapasão é que se pode vislumbrar o instituto da audiência de custódia, sendo o ato no qual o preso em flagrante delito é apresentado a um juiz competente, que por sua vez deliberará acerca da necessidade de se manter preso o indivíduo que transgrediu as normas legais, ou mesmo fará cessar eventuais ofensas aos direitos humanos.

Imperioso citar que essa avaliação é extremamente importante, porquanto se ocorrer a segregação de um indivíduo que não apresenta periculosidade concreta apta a ensejar sua prisão, estar-se-á colocando uma pessoa recuperável, em tese, num sistema que não cumpre sua função de ressocialização, e que provavelmente corromperá esse indivíduo que poderia responder a investigação e o processo em liberdade, mediante a observância de medidas cautelares alternativas, diversas da prisão (Nicolitt; Roza, 2017).

Questiona-se se o instituto da audiência de custódia, na Comarca da Ilha de São Luís – MA, está sendo ou não eficiente no que se propõe. Isso porque um dos objetivos da referida audiência, primeira oportunidade de se analisar a situação do suspeito que foi preso em flagrante delito, é justamente avaliar a necessidade da prisão, segregando provisoriamente apenas aqueles que podem causar uma desordem social, ou seja, que ameacem alguns dos fundamentos constantes no artigo 312 do CPP (Paiva, 2017).

Nesta senda, a audiência de custódia é importante tanto para ajustar o processo penal brasileiro aos tratados sobre direitos humanos, quanto para reduzir o encarceramento em massa, haja vista, conforme já ventilado, que é através dela que se promove o encontro do juiz com a pessoa presa, perpassando a chamada *fronteira do papel*, antes positiva, assegurando, ao final, um sistema de justiça criminal eficaz.

2.2 Prisões Cautelares, liberdade provisória e medidas alternativas à prisão

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal (CF) do ano de 1988, ganharam protagonismo as garantias processuais penais, as quais eram necessárias para a consolidação da democracia, com a conseqüente construção de estudos penais alicerçados nos direitos humanos fundamentais (Melo, 2016). Assim, a liberdade se tornou a regra, tendo como corolário a presunção da inocência e a prisão, com destaque para a provisória, a qual adquiriu o *status* de excepcional (Melo, 2016).

A presunção de inocência, por oportuno, constitui um princípio constitucional com especial destaque, sendo derivado do *in dubio pro reo*, ou seja, a dúvida milita em favor do réu/investigado. Esse princípio estabelece uma regra de tratamento, em que o indivíduo que praticou um crime deve ser considerado inocente durante toda a investigação e o processo, sendo permitidas, em seu desfavor, apenas medidas que afetem patrimônio, liberdade ou dignidade, quando presente a cautelaridade necessária (Melo, 2016).

O ordenamento pátrio possui um sistema cautelar pessoal dentro do processo penal, no qual estão as medidas cautelares pessoais que subordinam a pessoa investigada ou processada por um crime, seja restringindo ou mesmo privando o seu direito de ir e vir. As medidas cautelares privativas de liberdades são

as prisões, e as restritivas estão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP).

Logo, em obediência ao princípio da presunção de inocência, só podem ser impostas medidas cautelares, em especial as de caráter pessoal, em face do indivíduo que possui o *status* de inocente, se for estritamente necessária, evitando o uso de medidas extremas como se fossem penas antecipadas para repressão de um crime.

Nesse sentido, acerca da prisão, ela constitui o cerceamento do direito de ir e vir do indivíduo que comete uma infração penal, e pode se originar de uma sentença condenatória definitiva, de modo que nesses moldes estar-se-á tratando da prisão pena, modalidade de prisão satisfativa, sendo por isso uma resposta do Estado para o delito praticado.

De outro cariz, no curso da investigação/persecução policial ou penal, é possível a prisão do indivíduo pela prática de uma infração penal, antes de uma decisão de mérito definitiva, de modo que assim se estaria diante da prisão sem pena, ou prisão cautelar, que pode durar o quanto for necessário, até o trânsito em julgado de sentença condenatória que julgar o fato ilícito (Nucci, 2017).

Desse modo, a prisão processual cautelar é o objeto do presente subcapítulo, sendo aquela que ocorre no curso da investigação criminal e se revela como uma medida para que se preserve o direito de punir por parte do Estado, em relação ao indivíduo que comete uma infração penal. O CPP brasileiro traz de forma expressa, em seu artigo 283, as espécies de prisões cautelares existentes no ordenamento, quais sejam: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária.

Imperioso destacar, novamente, que o processo penal constitucional brasileiro adotou a liberdade como regra e a prisão como exceção, em observância ao sistema acusatório, de modo que ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem judicial, assim como ninguém deverá ser mantido privado de sua liberdade quando a liberdade provisória, com ou sem fiança, puder ser concedida. Destarte, frise-se que a prisão ilegal deve ser relaxada (Tavora; Alencar, 2016).

As prisões cautelares são dotadas de características, que na doutrina não se apresentam de forma uniforme, porém, das lições de Aury Lopes Júnior (2016), se extrai que são dotadas de jurisdicionalidade, porquanto tal medida segregadora somente pode ser decretada através de ordem judicial fundamentada. Revestem-se

de um caráter acessório, pois devem estar sempre atreladas à segurança do resultado processual penal.

Logo, a prisão tem por objetivo impedir dano de difícil reparação no curso da investigação, assegurando a futura eficácia da atividade jurisdicional, considerando, ainda, que sua manutenção dependerá da existência dos motivos autorizadores, de modo que desaparecendo as referidas razões, a custódia cautelar deverá ser revogada (Lopes Júnior, 2016).

Somado a isso, as prisões cautelares têm um caráter de provisoriedade, pois não podem se estender pelo tempo, e são consideradas a *ultima ratio* do sistema, aplicadas aos casos graves, quando não se puder, por outras medidas, atingir os fins necessários. Por ser um resultado decorrente de um juízo de probabilidade, a prisão cautelar é a maior forma de intervenção do Estado na esfera individual do suspeito da prática de qualquer crime (Lopes Júnior, 2016).

Dessa maneira, se submetem, portanto, aos requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. A primeira concepção diz respeito à probabilidade de que o crime tenha sido cometido, tenha ocorrido, e estará consubstanciado quando existirem indícios de autoria e prova da materialidade delitativa. No que se refere à segunda concepção, esta diz respeito ao real risco da liberdade do investigado. Frise-se, com relação à última concepção, que o risco não pode ser presumido, deve ser concreto, porquanto a única presunção existente antes da eventual condenação definitiva é a de inocência (Tavora; Alencar, 2016).

É preciso que haja respeito aos seguintes direitos constitucionais dos presos: direito de permanecer em silêncio (o acusado poderá permanecer em silêncio para que lhe seja garantido o direito de não se autoincriminar), direito de assistência à família (os familiares terão direito ao auxílio de uma assistente social para auxiliar nas questões relacionadas com os benefícios da previdência social, documentos pessoais e amparo em problemas dentro da unidade prisional), direito de assistência por advogado e comunicação à Defensoria Pública, caso não possua advogado.

No tocante à prisão em flagrante, esta ocorre como forma de cessar o delito que está ocorrendo no momento da ocorrência deste, quando houver certeza que o fato ocorreu e que determinado indivíduo cometeu o delito por meio da percepção visual do sujeito ativo.

É importante ressaltar que de acordo com o artigo 301 do CPP, qualquer pessoa pode efetuar a prisão de alguém, no entanto, esta deverá ser conduzida à autoridade policial para que haja a lavratura do auto de prisão. Nesse sentido, Tavora e Alencar (2016, p. 891) entendem que:

Flagrante é o delito que ainda “queima”, ou seja, é aquele que está sendo cometido ou acabou de sê-lo. A prisão em flagrante é a que resulta no momento e no local do crime. É uma medida restritiva de liberdade, de natureza cautelar e caráter eminentemente administrativo que não exige ordem escrita do juiz, porque o fato ocorre de inopino (art. 5º, inciso LXI da CF).

O artigo 302 do CPP dispõe sobre as seguintes formas de flagrante: próprio ou perfeito, impróprio ou quase flagrante, presumido ou ficto, compulsório ou obrigatório e o flagrante facultativo (Brasil, 1941). Logo, a legislação especial e a jurisprudência também apresentam outras formas de flagrante: preparado ou provocado, prorrogado ou ação controlada.

Segundo Dezem (2015), é preciso que sejam respeitadas as cinco fases do flagrante: prisão captura, lavratura da prisão em flagrante, prisão detenção, comunicações obrigatórias e análise judicial. Por outro lado, autores como Gomes *et al.* (2006) e Tavora e Alencar (2016) entendem que a prisão em flagrante conta com apenas quatro momentos distintos: captura do agente, sua condução coercitiva até à presença da autoridade policial (ou judicial), lavratura do APF e recolhimento ao cárcere.

Entende-se que em obediência à Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), é de extrema importância a análise judicial após a lavratura do APF. Entende-se que caso não observadas as formalidades previstas no artigo 302, ou quando não notadas as formalidades previstas nos artigos 304 e seguintes do CPP, será considerado que a prisão ocorreu de forma ilegal, e que a mesma deverá ser relaxada. Relaxada a prisão em flagrante, o suspeito será imediatamente colocado em liberdade, sem qualquer restrição. Trata-se de cumprir o mandamento constitucional de que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária (art. 5º, LXV da CF/88) (Dezem, 2015, p. 628).

Os termos da declaração do condutor e das testemunhas deverão ser anexados aos autos do flagrante, para que seja assinado pela autoridade e pelo preso, e de acordo com o artigo 5º, inciso LXIV da CF/88, também existe, como

requisito de validade da prisão, a nota de culpa que deverá ser entregue ao preso (o artigo 306, § 1º e § 2º, do CPP) (Brasil, 1941).

Toda pessoa presa em flagrante delito deverá ser apresentada em até 24 horas após a comunicação do flagrante à autoridade judiciária competente, como forma de observar se: houve ilegalidade na prisão, pois se constatada, a prisão deverá ser relaxada; a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão; caso estejam presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, será decretada a prisão preventiva.

No tocante à prisão preventiva, o artigo 312 do CPP prevê os pressupostos para a decretação da prisão preventiva: demonstração da existência do crime revelando a veemência da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação na infração (Brasil, 1941).

Dessa forma, é preciso entender que o primeiro poderá ser comprovado por qualquer meio idôneo, mas sempre que houver dúvida em relação aos pressupostos, não será cabível. Por outro lado, a autoria precisa apenas de indícios que possam vincular o indivíduo, o que pode causar no indiciado inúmeras consequências, como nos casos em que o mesmo nem cometeu o delito e, mesmo assim, encontra-se encarcerado, situação essa que pode ser observada no documentário *Sem Pena*, dirigido por Eugênio Puppo.

Além disso, o artigo citado no parágrafo anterior defende também quais as hipóteses de cabimento para essa prisão de natureza cautelar mais ampla: a garantia da ordem pública (caso em que se o indiciado permanecer solto poderá continuar delinquindo, devendo ser fundamentada, não cabendo apenas a citação dos maus antecedentes); conveniência da instrução criminal (caso haja risco de o agente interferir na instrução probatória) (Brasil, 1941); garantia da aplicação da lei penal (quando houver fundamentado risco do autor do fato eximir-se do cumprimento da sanção penal); garantia da ordem econômica, quando houver descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Insta destacar que o clamor público, na decretação de prisão preventiva, não pode ser confundido com opinião pública. Dessa forma, a conversão da prisão em flagrante em preventiva não pode deixar-se influenciar pela sociedade que possui uma visão errônea, de que o encarceramento gera uma sensação de segurança e que há ineficiência da justiça se o agente ficar solto, cumprindo outra

cautelar, pois é preciso que sejam avaliados se realmente há requisitos legais que possibilitam tal conversão de forma que haja garantia dos direitos constitucionais.

É possível constatar que a prisão cautelar não pode ter a função do Estado de satisfazer o clamor da sociedade, pois a partir de então estaria proclamando a ideia de que a pena teria a função de prevenir outras atitudes semelhantes, quando na verdade deve ter caráter excepcionalíssimo em conformidade com a existência de um rol de medidas cautelares diversas à preventiva, previsto no artigo 319 do CPP.

Portanto, Dezem (2015, p. 631) aborda sobre a prisão preventiva:

É a prisão processual utilizada na maioria dos casos, daí porque pode ser considerada um termômetro sobre como determinado sistema se relaciona com a presunção de inocência. Quanto mais larga for a admissão da prisão preventiva, menor será o compromisso com a presunção de inocência.

Ademais, a prisão possui suas formalidades e seu modo de execução. Assim, conforme preconiza o artigo 5º, LXI, da CF/88, só poderá ocorrer na espécie de flagrante delito ou por meio de ordem escrita e fundamentada. Para tanto, na última hipótese, o mandado judicial de prisão é o título apto a ensejar o cumprimento da medida, devendo este ser lavrado por escrivão e assinado pela autoridade judicial competente, discriminar a pessoa a que se dirige a ordem, com sua identificação completa, indicar o valor da fiança nas hipóteses de crimes afiançáveis que ensejem a liberdade provisória, bem como ser dirigido à autoridade policial responsável pela efetuação da prisão.

Nessa toada, considerando que a prisão, conforme já explanado, é exceção do sistema, ela somente poderá ser aplicada quando não forem suficientes as chamadas *medidas alternativas ao cárcere*, que estão previstas no artigo 282 do CPP. O CPP dispõe que as medidas cautelares alternativas da prisão serão aplicadas com obediência à:

I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (Brasil, 1941).

Em defesa da preservação da liberdade do indivíduo, e sabendo que esta pode ser cumulada com outras medidas cautelares para que a prisão cautelar ocorra

apenas quando for demonstrada a sua necessidade, Tavora e Alencar (2016, p. 998) entendem que:

A liberdade provisória é um estado de liberdade circunscrito em condições e reservas, que impede ou substitui a prisão cautelar, atual ou iminente. É uma forma de resistência, uma contracautela, para garantir a liberdade ou a sua manutenção, ilidindo o estabelecimento de algumas prisões cautelares. A Constituição Federal assegura que “ninguém será levado a prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória com ou sem fiança” (art. 5º, LXVI). É um direito e não um favor.

A Lei n.º 12.403 causou uma reforma estrutural no sistema cautelar do processo penal, pois o legislador tornou regra a admissibilidade da fiança, salvo nos casos de vedação ou impedimento, além disso estabeleceu um rol de medidas cautelares, adotando o princípio de que a prisão deverá ser decretada em caráter excepcionalíssimo (Brasil, 2011a).

O artigo 319 do CPP apresenta ao juiz a ampla possibilidade de aplicação de medidas diversas da prisão provisória, no entanto este não pode adotar medidas mais gravosas sem que haja autorização legal (Brasil, 1941). Logo, a prisão, como medida cautelar, somente terá espaço na hipótese de não ser cabível sua substituição por outra medida alternativa, entre aquelas previstas no artigo 319 do CPP, e essa determinação de prisão deverá ser fundamentada, de forma individualizada, de acordo com o caso concreto.

A dicção do artigo 319 do CPP descreve que:

São medidas cautelares diversas da prisão: I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II – proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III – proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV – proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V – recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII – internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII – fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX – monitoração eletrônica.

Visando estar em conformidade com as garantias constitucionais ao acusado, a legislação processual penal sofreu amplas reformas a partir da criação das medidas cautelares no CPP de 1941, até o último avanço legislativo, que foi a Lei n.º 12.403, de 2011 (Brasil, 2011).

O comparecimento periódico à sede do juízo, para que o acusado informe as suas atividades regulares, deve ter a sua periodicidade estabelecida pelo próprio juiz, de acordo com as condições do agente e as circunstâncias do fato, e mesmo que ele resida fora da Comarca onde ocorre o trâmite processual, o juiz da Comarca onde reside poderá realizar a fiscalização como forma de garantir a aplicação da lei penal.

A cautelar que proíbe o acesso ou a frequência a determinados lugares é importante para impedir a prática de novas infrações, e também para assegurar a investigação criminal. Já a medida que proíbe o contato com determinada pessoa serve para proteger a vítima e até mesmo os seus familiares.

A exigência de recolhimento domiciliar no período noturno e os dias de folga é uma providência adequada para substituir a prisão em flagrante nas hipóteses em que não houver necessidade e cabimento da decretação de prisão preventiva como forma de minimizar o risco de fuga, tutelar a prova e prevenir a prática de infrações penais. É preciso que haja comprovação de residência e atividade laboral fixa.

Por outro lado, a suspensão do exercício de função pública ou atividades de natureza econômica ou financeira é uma cautelar cabível quando o desenvolvimento de tais atividades proporcione a reiteração das infrações penais, além de evitar que o acesso às provas, devido a determinada função, favoreça a destruição das mesmas.

A fiança é a cautelar prevista no rol do artigo 319 do CPP, que estava em desuso até o ano de 1990. Ela consiste em exigir prestação de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública ou hipoteca em primeira inscrição, como forma de assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, a evitar a obstrução do andamento do mesmo (Brasil, 1941).

Insta destacar que não há previsão legal sobre quais são os crimes afiançáveis, havendo apenas previsão para os casos de inafiançabilidade: crime de racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e rogas afins, terrorismo e nos

definidos como crimes hediondos, crimes cometidos contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

O monitoramento é uma das mais relevantes cautelares para substituir a prisão provisória, e foi criado com Decreto n.º 7.627, de 24 de novembro de 2011, responsável por regulamentar tal medida, e é cabível nos casos em que o indivíduo foi flagrado cometendo crimes dolosos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, ou crimes que envolvam violência doméstica e familiar, e foi delegado às Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAP): a gerência, a administração, a execução, o controle das medidas para garantir o respeito à integridade física e psicológica dos monitorados (Brasil, 2011b).

É certo que quando houver descumprimento de qualquer das medidas apresentadas acima será possível a sua substituição ou cumulação com outra, e em último caso será necessária a decretação da prisão preventiva. Outrossim, na hipótese de decretação desta última, em obediência ao princípio da provisoriedade, o juiz deverá constantemente avaliar com prudência a situação em que o preso se encontra para analisar se há necessidade de o indivíduo permanecer preso, tendo em vista que a adoção das cautelares é baseada no princípio da provisoriedade, pois caso contrário equivaleria a execução antecipada da pena.

As CIAPs e Centrais de Monitoração Eletrônica (CME) foram criadas por meio de um protocolo entre o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça, com o objetivo de acompanhar os indivíduos que estejam em cumprimento de medidas cautelares alternativas, por meio de decisão em audiência de custódia, em programas de saúde ou de políticas sociais, e os resultados deverão ser acompanhados pelo juízo competente.

Nesse contexto, embora o rol de medidas cautelares previstas na lei brasileira seja extenso e diversificado, ao que parece, a prisão preventiva, enquanto medida cautelar, ainda parece ser a primeira opção do julgador, contrariando, assim, o que preconiza a lei. A prisão é um instituto permeado por tensão entre o interesse do Estado em punir o autor de um crime, e as garantias fundamentais da pessoa humana (Melo, 2016).

3 O INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

3.1 Conceito e previsão normativa

A história da humanidade, com destaque para o ocidente, em que o Brasil está inserido, foi caracterizada pela falta de preocupação no tocante à pessoa que eventualmente fosse presa ou detida, cuja realidade só mudou, de forma tímida, após a Segunda Guerra Mundial, momento em que foram criados organismos dirigidos à preservação dos direitos humanos, da paz e segurança (Andrade; Alflen, 2016).

Nesse diapasão, foi criado, pelo Conselho da Europa, a partir das diretrizes contidas na DUDH, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (CEDH), sendo esta, à época, a norma mais próxima da necessidade de se apresentar a pessoa presa ou detida, sem demora, à presença de uma autoridade judicial ou outra habilidade (Andrade; Alflen, 2016).

A apresentação da pessoa presa tinha como objetivo controlar a atividade de persecução penal realizada pelo Estado. Após o CEDH, foi editado o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o qual continha a mesma previsão. Por fim, outros países da América do Sul também inseriram referida previsão em suas constituições ou na legislação infraconstitucional (Andrade; Alflen, 2016).

Outrossim, a audiência de custódia ou audiência de apresentação consiste no ato de conduzir a pessoa presa à presença da autoridade judiciária, que por sua vez, após manifestação do Ministério Público e do advogado do indivíduo, exercerá o controle da prisão, no que se refere à sua legalidade e à sua, principalmente, necessidade. Ainda nessa oportunidade, se verificará a existência de ofensa a direitos humanos, especialmente no que se refere à ocorrência de maus tratos e/ou tortura (Paiva, 2017).

O conceito está relacionado com o ato de guardar/proteger, tradução da expressão *custódia*, totalmente vinculado à sua finalidade. Caio Paiva (2015, p. 31) traduz o instituto como:

O ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial

que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se de uma das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado.

A realização das audiências de custódia eleva o poder e a responsabilidade dos julgadores, representantes do Ministério Público e defensores, de demandar por modelos de legalidade e eficiência em face dos demais elos do sistema de justiça criminal (Tópor; Nunes, 2015).

Sobre o tema, Lopes Júnior e Paiva (2014, p. 15) expõem:

[...] consiste, basicamente, no direito de (todo) cidadão preso ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz para que, nesta ocasião, (i) se faça cessar eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, (ii) para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da necessidade da prisão.

No âmbito da legislação pátria, o artigo 306 do CPP dispõe que a prisão de qualquer pessoa será comunicada à autoridade competente no prazo máximo de 24 horas:

A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. § 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Tal audiência é obrigatória, e deve ser realizada também no prazo máximo de 24 horas, de modo que o juiz deverá adotar algumas das providências do artigo 310 do CPP:

Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I – relaxar a prisão ilegal; II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A apresentação sem demora do preso, à autoridade judicial, impede que a pessoa presa seja ouvida apenas dias ou meses depois, logo, humaniza o ato da

prisão. Tal instituto se alinha aos tratados internacionais, há muito ratificados pelo Brasil, bem como da eficácia ao artigo 319 do CPP (Lopes Júnior, 2016).

No que se refere à previsão normativa do referido instituto, se verifica que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) traz em seu artigo 7.5, que toda pessoa presa ou detida deve ser encaminhada sem demora, à presença do juiz ou autoridade que esteja autorizada em Lei, a exercer funções jurisdicionais. Ao mesmo tempo, também encontra respaldo no artigo 9.3 do PIDCP, no artigo 5.3 da CEDH, bem como na Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (ICPPED), que foi promulgada pelo Brasil através do Decreto n.º 8.766/2016 (Paiva, 2017).

As normas supracitadas possuem eficácia interna e força de Lei, porquanto foram incorporadas ao sistema brasileiro através de decretos. Ainda, há de se pontuar que possuem hierarquia infraconstitucional superior à das leis ordinárias (Oliveira *et al.*, 2015).

Corroborando o exposto, Melo (2015, p. 143) explana que:

Há divergência sobre o *status* dos diplomas internacionais no plano interno. Contudo, a posição atual do STF é no sentido de que os pactos internacionais que versem sobre os direitos humanos, e que não tenham sido incorporados como emenda constitucional na forma do art. 5º, §3º da CF, tem caráter supralegal, embora infraconstitucional.

Assim, há bastante tempo já existe no ordenamento brasileiro previsão normativa para realização das audiências de custódia, através dos tratados internacionais. Contudo, apenas recentemente tal projeto foi implementado.

De acordo com as lições de Andrade e Afllen (2016), os operadores do direito possuíam uma forte aversão ao reconhecimento da aplicabilidade dos tratados internacionais que não tivessem expressa previsão legal interna. Assim, antes da Resolução n.º 213, do CNJ, e principalmente da Lei n.º 13.964/2019 – *Pacote anticrime* – se fechavam os olhos para a previsão de que toda pessoa presa deve ser levada à presença de um juiz.

Por outro lado, já existia a previsão de obrigatoriedade de apresentação da pessoa presa ao juiz nas hipóteses da prisão efetuada em período eleitoral (art. 236 do Código Eleitoral), quando havia a prisão sem apresentação de mandado, em se tratando de crimes inafiançáveis (art. 287 do CPP), na situação em que havia pedido de prorrogação de prazo para conclusão do inquérito policial, na esfera da

Justiça Federal (art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 5.010/66), bem como quando havia a apreensão do menor infrator por medida judicial (art. 171 do Estatuto da Criança e do Adolescente [ECA]), dentre outras hipóteses (Melo, 2016).

O CNJ, em 2015, juntamente com o Ministério da Justiça, com o instituto de defesa do direito de defesa e com o TJ do estado de São Paulo, lançou um projeto-piloto com o fito de implantar a audiência de custódia naquele estado, e expandir a iniciativa para os demais estados do país.

Frise-se que a iniciativa do CNJ foi a primeira expressão nacional concreta do direito de apresentação do preso, para realização da audiência de custódia, com presença de sua defesa e do Ministério Público. Não se deve esquecer que antes disso já existiam algumas previsões no mesmo sentido.

Alguns juízes já adotavam tal audiência, bem como em 2003 o TJ do Estado do Rio Grande do Sul tentou incentivar a realização do ato, em razão da previsão no CADH, contudo, dificuldades de ordem material o impossibilitaram. Ademais, o TJMA realizou a implantação da audiência de custódia antes mesmo do projeto do CNJ, através do provimento n.º 14, de 24 de abril de 2014, e positivou o procedimento do ato através do Provimento n.º 24, de 05 de dezembro de 2014 (Melo, 2016).

Após isso, outros Tribunais do país editaram provimento para regulamentar a realização da audiência de custódia. Convém mencionar que o STF, ao apreciar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347, que discutia a crise que o sistema carcerário passava, concedeu de forma parcial medida cautelar, determinando que a partir de novembro do ano de 2015, as audiências de custódia fossem realizadas por todos os juízes e Tribunais, com o prazo de 90 dias para cumprimento do ato.

Existiram muitos projetos que visaram implementar as audiências de custódia, como, por exemplo, o Projeto de Lei (PL) n.º 156/2009, cujo objetivo era instituir o novo CPP, porém sem grandes avanços, pois tal projeto rejeitou a audiência e o PL n.º 554/2011, o qual após extensos debates e alterações, ainda está pendente de confirmação em turno suplementar do plenário do Senado Federal (2011).

Insta destacar ainda, que existem propostas de emendas à Constituição, a saber, n.ºs 112/2011 e 89/2015, contudo até a presente data a primeira está arquivada, e esta última em tramitação, aguardando deliberação na Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados.

Ainda, o CNJ editou a Resolução n.º 213/2015, que possui abrangência nacional e regula, ao lado da Lei n.º 13.964/2019, o instituto da audiência de custódia. Assim, em que pese existam discussões a respeito da constitucionalidade da referida Resolução, se verifica que ela é instrumento apto para efetivação da apresentação do preso à autoridade judiciária, sendo, portanto, complementar aos tratados internacionais existentes e à lei infraconstitucional.

Por fim, embora existam os referidos tratados internacionais e a Resolução n.º 213/2015 do CNJ, foi somente em 2019, através da Lei n.º 13.964, popularmente conhecida como *pacote anticrime*, que a audiência de custódia foi expressamente inserida na legislação infraconstitucional do Brasil, somado à garantia do *juiz das garantias*.

Após a inserção, foram propostas quatro ações perante o STF, visando questionar a constitucionalidade da lei supracitada, sendo elas as Ações de Declaração de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305, sendo julgadas, o que resultou, no tocante às audiências de custódia, em sua possibilidade de realizar mediante videoconferência, se não puder ser realizada, no prazo da lei, presencialmente.

Erroneamente havia entendimentos de que a audiência de custódia deveria ocorrer somente em situação de prisão em flagrante, no entanto, a ONU inseriu o apenado no rol de detentores do direito à apresentação, e o próprio artigo 13 da Resolução n.º 213/2015 dispõe que:

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução. Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local (CNJ, 2015).

Dessa forma, era fundamental que o legislador nacional ampliasse as possibilidades de audiência de custódia como forma de não a garantir apenas àqueles que foram privados de sua liberdade por situação de flagrante, mas também aos que se encontram encarcerados de forma preventiva ou temporária.

Com a promulgação da Lei n.º 13.964/19, foi expressamente inserida a previsão de se apresentar, além do preso em flagrante, o preso em virtude de cumprimento do mandado de prisão provisória, no prazo de 24 horas, à presença do juiz.

Além da possibilidade de acontecer em qualquer instância processual (nos casos de prisão em flagrante, preventiva, temporária, para fins de extradição ou até mesmo em prisão definitiva), conclui-se que a apresentação poderá acontecer em qualquer tipo de infração penal, contravenção penal ou delito, em conformidade com o artigo 302 que enumera algumas situações de prisão em flagrante.

Inclusive, os tratados internacionais referentes à matéria não fazem distinção, e por isso deve ser mantido o seu caráter garantista de forma ampla para uma real proteção dos direitos humanos, de forma que o artigo 7º da Convenção Americana utiliza a expressão “[...] toda pessoa privada de liberdade”, sem mencionar exceções (Organização dos Estados Americanos [OEA], 1969).

Defende-se que a audiência de custódia deve ser estendida aos menores infratores, pois estes não podem receber um tratamento mais prejudicial do que aquele dispensado aos adultos criminosos, pelo contrário, essa apresentação deve ocorrer de forma ainda mais célere.

Assim sendo, se os adultos são levados à autoridade judicial em 24 horas após a comunicação da prisão ao juiz, os adolescentes não podem levar cerca de semanas nas Unidades de Apreensão da Criança e do Adolescente (UACA), como já foi constatado, pois muitas vezes não são oferecidas atividades educacionais e sabe-se que o ócio favorece a cooptação para o crime.

Baseando-se no exposto acima, entende-se que a audiência de custódia deve ser estendida também aos menores infratores e à própria Convenção sobre Direitos da Criança (CDC), por meio do Decreto n.º 99.710/90, em seu artigo 37:

Os Estados Partes zelarão para que: a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade; b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado; c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança,

e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais; d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação (Brasil, 1990).

Apesar de a Resolução n.º 213 do CNJ, lamentavelmente, ter sido omissa quanto à apresentação imediata dos menores infratores ao juiz, algumas portarias de TJs, com o mesmo objetivo do Projeto de Custódia para os adultos, já expandiram as audiências para os adolescentes apreendidos em flagrante, como é o caso dos estados: Maranhão, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal.

O Estado do Maranhão, por meio de uma portaria editada pela 2ª Vara da Infância e Juventude (VIJ) de São Luís – MA, prevê que a audiência de custódia deve ocorrer no prazo de até 24 horas, quando o menor deve ser levado até um juiz que deverá analisar se houve algum ato de tortura e se há possibilidade dele responder ao processo em liberdade ou mediante outras condições, na presença do Ministério Público e de um advogado ou defensor público, o que é considerado um avanço para o mesmo, já que de acordo com a legislação do ECA, eles possuem um prazo de até 45 dias de internação provisória para que então recebam uma sentença decidindo qual medida será cabível (Maranhão, 2016).

Logo, o PL n.º 5.876/2013, de autoria da deputada federal Luiza Erundina, que objetiva adicionar um parágrafo no artigo 179 do ECA para regulamentar que a oitiva do adolescente fosse realizada apenas na presença de advogado ou defensor público nomeado (Erundina, 2013), e sofreu alterações na CCJ por meio da proposta da deputada Maria do Rosário, que propôs a transformação da oitiva do adolescente em audiência de custódia e a revogação do citado artigo, e atualmente o PL se encontra pronto para pauta na CCJ.

Em observância à previsão de que as audiências de custódia devem ser asseguradas a todos, elas também devem estar previstas nos casos de parlamentares com foro especial, como é o caso dos deputados federais que serão julgados pelos respectivos tribunais e senadores que serão julgados pelo STF.

Primeiramente, os autos serão remetidos dentro de 24 horas à Casa respectiva pelo voto da maioria de seus membros, que irão decidir pela manutenção ou não da prisão. Após essa decisão, o parlamentar deverá ser encaminhado ao

respectivo tribunal, e esse terá competência para avaliar as circunstâncias da audiência de custódia e aplicar a medida cabível. O estado do Maranhão realizou a primeira audiência de custódia de acusado com foro privilegiado no ano de 2016, quando um prefeito acusado foi apresentado ao TJMA.

3.2 Finalidades

A principal finalidade da audiência de custódia consiste em adequar o processo penal brasileiro aos tratados internacionais, obrigando que os países que os ratificam observem o seu cumprimento (Paiva, 2017). É imperioso destacar também que neste ato é possível que se faça a prevenção de maus tratos/torturas/violação aos direitos humanos, por parte dos policiais, de forma que se assegure a integridade física da pessoa presa. Para tanto, consta no artigo 5.2 da CADH, que “[...] ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (Brasil, 1992).

Conforme explana Paiva (2017), esse controle de violação aos direitos humanos da pessoa presa contribui para a redução da tortura policial justamente no momento em que a pessoa presa fica fora do âmbito de qualquer tipo de proteção, propenso à violência.

Corroborando o exposto, Andrade e Alflen (2017) estabelecem que a garantia aos direitos humanos da pessoa presa, evitando que se viole a incolumidade física e psíquica, em especial torturas e maus-tratos, é a principal finalidade da audiência de custódia.

Aferir a legalidade da prisão é o primeiro objetivo da audiência de custódia, que consiste em verificar se a prisão foi de acordo com o artigo 302 do CPP, ou seja, se ela é materialmente legal, pois caso contrário ela deverá ser relaxada. Além de outros requisitos para a legalidade, que são: comunicação ao Ministério Público, devida formalização do auto da prisão em flagrante pelo delegado que deve encaminhar junto com o preso. A verificação se houve algum ato de maus-tratos é uma forma de eliminar a prática de tortura policial, principalmente nas primeiras horas da prisão, e é essencial para garantir a integridade do indivíduo. Sabe-se que essa prática, além de ter sido predominante no período ditatorial, ainda

continua presente mesmo com o advento da CF. Além disso, contribui para evitar os casos de desaparecimentos forçados e de execuções sumárias.

Ademais, nas lições de Santos (2015):

Em verdade, a finalidade dessa audiência não se limita à avaliação da legalidade da prisão em flagrante ou da avaliação do estado físico ou psíquico do autuado. Sua finalidade maior é a de garantir os direitos fundamentais do imputado, de tal forma que haja a menor restrição possível a tais direitos. E isso só será possível através da contrariedade argumentativa realizada pelo Ministério Público, pela defesa e pelo preso. Em síntese, objetiva-se dar concretude ao chamado contraditório prévio, que foi introduzido em nosso sistema de cautelaridade com a Lei n.º 12.403/2011 (art. 282, § 3º, do CPP). Por esta razão, entendemos que a expressão audiência de custódia não traduz, da melhor forma, a natureza desse ato. Acreditamos que a expressão audiência de garantia representa com maior fidelidade sua natureza, levando-se em conta suas finalidades e projetando com maior eficácia suas potencialidades.

Somado a isso, a audiência de custódia possui ainda uma terceira finalidade, qual seja, evitar a ocorrência de prisões ilegais ou arbitrárias, que não se revelam necessárias. É aqui que se verifica que esse objetivo poderia contribuir para que a cultura punitivista retrocedesse, e o processo penal democrático se fortalecesse.

Nas lições de Melo (2016), se depreende que o controle da legalidade e da cautelaridade da prisão é uma das finalidades da audiência de custódia, porquanto a introdução da Lei n.º 12.403/2011, com as medidas cautelares alternativas ao cárcere, não operaram o efeito que se esperava, de modo que a análise da legalidade e necessidade da prisão se manteve rasteira, o que fortalece o ergástulo preventivo, que deveria ser visto como excepcional, e se tornou principal medida cautelar, sob a ilusão do fortalecimento do processo penal. O referido autor ainda afirma que:

Agora, na audiência de custódia, com a participação da pessoa presa, do ministério público e da defesa, o controle de legalidade e cautelaridade será dialético, permitindo individualizar melhor a medida cautelar cabível, reservando-se a prisão preventiva apenas para casos extremos e reduzindo o encarceramento provisório (Melo, 2016, p. 61).

Destarte, essa última finalidade, é o objeto de discussão da presente pesquisa, pois através dela se verificará se as audiências de custódia têm sido eficientes no que se propõem.

3.3 Dinâmica procedimental

A CADH dispõe que o preso deve ser apresentado “sem demora” à autoridade judicial. Logo, esse conceito deverá ser observado de acordo com o caso concreto, sendo condizente com as finalidades garantistas (Paiva, 2017, p. 57).

Ademais, conforme se verifica, a CF/88 não assinalou um prazo para a comunicação da prisão em flagrante ao juiz, ressaltando apenas que esta deve ser feita de forma imediata. Contudo, o CPP supriu a lacuna, estabelecendo que o APF deve ser encaminhado em até 24 horas à autoridade judiciária competente, cujo termo a quo é a captura do suspeito, e que a audiência de custódia deve também ser realizada no prazo máximo de 24 horas.

O artigo 1º da Resolução n.º 213/2015 do CNJ, dispõe que a apresentação da pessoa presa seja feita em até 24 horas, contados da comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial competente (Andrade; Alflen, 2017). Considerando que o vasto território nacional possui suas peculiaridades, o § 5º do referido artigo reconheceu a possibilidade de se editar ato complementar à resolução, para regulamentar, em caráter excepcional, os prazos para a referida apresentação do preso ao juiz, em se tratando de municípios ou sedes regionais, quando se verificar a impossibilidade de cumprimento do prazo (Andrade; Alflen, 2017).

Conforme anteriormente exposto, o STF, no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, permitiu a realização das audiências de custódia por videoconferência, em caso de urgência. Logo, do exposto, extrai-se que o prazo máximo para apresentação do preso para a autoridade judiciária é 48 horas, porquanto se soma o prazo para encaminhamento do auto de prisão feito pela autoridade policial ao juiz (24h), e o prazo fixado para que o juiz realize a audiência de custódia (24h), a partir do recebimento do APF (Melo, 2016).

Ordinariamente, o preso deve ser apresentado ao juiz competente. Ocorre que tal ato também pode ser realizado na presença de outra autoridade autorizada, que exerça de forma legal as funções judiciais, conforme preconiza o artigo 7.5, a CADH, artigo 9.3 do PIDCP e artigo 5.3 da CEDH.

No Brasil, a autoridade responsável pela avaliação da legalidade e necessidade da prisão deve ser dotada de independência e imparcialidade, bem como de poder, para que impeça que qualquer ilegalidade observada se perpetue.

Por isso, é imperioso frisar o artigo 8.1 da CADH, que dispõe que é direito da pessoa presa “[...] ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um Juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial” (CADH, 1969).

Logo, para que não se esvazie a garantia que preconiza o artigo 7.5 da CADH, a autoridade apta a presidir a audiência de custódia no Brasil somente poderá ser o magistrado/juiz, regularmente investido. Em que pese as discussões acerca da possibilidade de outra autoridade, seja ela delegado de polícia ou membro do Parquet, realizar o ato, a maioria da doutrina se filia na impossibilidade. Nas lições do delegado de Polícia Civil, Cleópas Isaías Santos (2015) diz que:

Esta outra autoridade a que se refere a convenção jamais poderia ser o delegado de polícia. E assim pensamos por diversas razões. A uma, porque o delegado de polícia não está autorizado por lei a exercer funções jurisdicionais. Ao menos desde a CF de 1988 a autoridade policial não pode praticar nenhum ato acobertado pela reserva da jurisdição. A Concessão de fiança contracautela e a formalização da prisão em flagrante, hipóteses mencionadas para justificar a tese que aqui estamos tentando refutar, são as únicas medidas previstas no nosso sistema, mas que não tornam o delegado de polícia uma autoridade que exerce funções judiciais.

Destarte, apenas o magistrado possui competência para avaliar e tomar as providências cabíveis, de acordo com cada caso posto à sua análise, não sendo a realidade brasileira a substituição dessa figura. No que se refere à impossibilidade de apresentação da pessoa presa, a Resolução n.º 213/2015 do CNJ, em seu artigo 1º, §4º, dispõe que:

Estando a pessoa presa acometida de grave enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentada ao juiz no prazo do *caput*, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ela se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação (Brasil, 2015).

Sendo assim, deve-se providenciar a audiência no lugar em que se encontre o preso, de modo que apenas na inviabilidade de tal determinação haverá o adiamento do ato, com posterior realização quando a circunstância que lhe der causa estiver cessada.

Concomitantemente, ao juiz cabe observar o que dispõe o artigo 310 do CPP, pois não existe possibilidade do estado de flagrante se perpetuar. Para isso, deve haver a intimação da defesa da pessoa presa, e Ministério Público, a fim de que estes se manifestem em prazo comum, e o magistrado prolate a melhor

decisão. Cessada a condição impeditiva da audiência, o ato deve ser designado para reavaliação da decisão supracitada, anteriormente prolatada (Melo, 2016).

O CPP ainda dispõe que “§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no *caput* deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão” (Brasil, 1941).

Somado a isso, o mesmo diploma legal mostra que:

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva (Brasil, 1941).

A pessoa presa deve ser cientificada do que se trata a audiência de custódia em que participará, o que será avaliado naquela oportunidade, bem como que esses indivíduos têm direito ao silêncio. Esse direito decorre de expressa previsão constitucional e infraconstitucional, mais precisamente nos artigos 5º, LXIII da CF/88 e artigo 186 do CPP. Trata-se, pois, do direito de não se autoincriminar (Andrade; Alflen, 2017).

Conforme preconiza o artigo 8º, II da Resolução n.º 213/2015 do CNJ, é assegurada a pessoa presa não ser algemada, apenas em se tratando de casos onde haja resistência, perigo de que a mesma fuja, ou mesmo risco à integridade física dos presentes, hipóteses que devem estar devidamente justificadas. Logo, o uso das algemas deve estar pautado pela necessidade, a fim de que se evite a estigmatização pelo seu uso (Andrade; Alflen, 2017).

Os incisos V e VI do supracitado dispositivo relatam que a pessoa presa deve ser questionada sobre as circunstâncias da realização da sua prisão, bem como sobre o tratamento a que recebeu antes da audiência, por todos os locais que tiver passado, notadamente para que se verifique se houve torturas ou maus tratos, ou seja, se os direitos humanos da pessoa foram respeitados (Andrade; Alflen, 2017).

Segundo o que dispõe o inciso VII do artigo 8º da Resolução, a realização do exame de corpo de delito é obrigatória, devendo ser repetida se foram constatados que o que já fora feito contém dados insuficientes, ou se forem relatados maus-tratos e torturas em ocasião posterior ao que foi feito o exame.

Ademais, também pode ser novamente realizado se tiver sido feito na presença de algum policial.

Portanto, o magistrado, que presidir a audiência, não pode indagar o preso com o fim de que o mesmo produza alguma prova para a investigação, especialmente em seu desfavor, porquanto a audiência servirá para que se verifique se houve violações a direitos fundamentais e se é possível que se adotem medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Adiante, vislumbra-se que o magistrado deve verificar as circunstâncias físicas da pessoa ou a existência de filhos, para analisar se deve-se encaminhar o preso para a realização de algum tratamento ou sobre o cabimento da prisão domiciliar, se preenchidas as hipóteses do artigo 318 do CPP. Passadas tais exigências, o juiz deve adotar medidas que possam sanar irregularidades possivelmente apontadas no ato.

Por fim, o magistrado deve decidir acerca da manutenção da prisão ou concessão de medidas cautelares, para isso, ouvirá primeiro a pessoa presa, com a posterior permissão de formulação de perguntas para o Ministério Público e Defesa. Após, será oportunizado que o Ministério Público e a Defesa façam os requerimentos que entenderem pertinentes, para que após o juiz possa prolatar decisão.

Registre-se que a audiência é gravada em mídia eletrônica, armazenada em dispositivos da unidade jurisdicional. Somado a isso, produz-se a ata da audiência, que, por sua vez, contém apenas resumidamente o que foi deliberado no ato, no que se refere à legalidade e à necessidade da prisão, bem como assinalando as providências que serão tomadas se por acaso se constatar que houve violação a direitos humanos.

Não é comum as pessoas presas relatarem que sofreram agressões físicas ou psicológicas no momento da prisão em flagrante, pois elas não se sentem à vontade para identificar qual autoridade policial realizou o ato, até mesmo por saber que a sociedade adota uma postura tolerante que legitima as atitudes repressivas de policiais como forma de obtenção de confissão ou até mesmo o caráter retributivo pelo ato cometido.

Em suma, não é possível a realização da audiência de custódia sem a presença do Ministério Público e da defesa do acusado, pois eles são representantes do sujeito e da sociedade, baseando-se na ideia de que o processo

penal assegura a presença do contraditório, mesmo que o objetivo seja a apresentação do indivíduo, por isso não são admitidos os atos judiciais da persecução penal sem a presença dos seus defensores, para que haja um tratamento igualitário no ato judicial. Assim como o defensor deve estar presente, o Ministério Público também possui fundamentos para ter o seu direito de participação, inclusive para a própria formação da convicção judicial é necessária a participação de todos os sujeitos.

Dessa forma, a audiência seguirá o seguinte rito: abertura realizada pelo juiz, que informará ao preso os seus direitos e perguntará se ele sabe os motivos de porque está ali, após a oitiva do preso o Ministério Público se manifestará pelo relaxamento da prisão, pela concessão da liberdade provisória ou pelo cabimento da prisão preventiva, então a defesa realizará a sua manifestação e assim o juiz decidirá qual das possíveis medidas será cabível.

Com a necessidade de urgência para que seja definida a situação prisional do indivíduo conduzido, é necessário que o princípio do contraditório ocorra de forma mais célere possível. Baseado em Andrade e Alflen (2015), o rito procedimental da audiência de custódia não é o mesmo adotado no Direito Comparado, por exemplo: na Itália, o Ministério Público realizará o interrogatório inicial e poderá colocar o preso em liberdade, e somente se ele não for posto em liberdade que será encaminhado ao magistrado para a realização da audiência em até 48 horas; a Constituição portuguesa prevê que na audiência somente o juiz poderá realizar as perguntas, retirando o poder de interrogar tanto do Ministério Público como do advogado; no Chile primeiramente a apresentação deve ser feita a um promotor no prazo de 12 horas, e ele decidirá pela soltura ou apresentação em 24 horas a um juiz.

Na ata da audiência de custódia deverá constar sobre a legalidade ou manutenção da prisão, ou se será cabível a liberdade provisória com ou sem medidas cautelares, e principalmente se houve maus-tratos à pessoa presa, é preciso que haja uma boa fundamentação sobre a decisão individualizada, pois trata-se de uma invasão a alguns dos direitos fundamentais do indivíduo. Além disso, a ata poderá ser escrita de forma resumida, tendo em vista que o artigo 8º, parágrafo 2º da Resolução n.º 213 do CNJ (2015) prevê a gravação das audiências de custódia com o objetivo de deixar registrados os atos realizados, caso seja necessário o controle pelos demais atores processuais.

A possibilidade de conversão do que foi exposto oralmente em palavra escrita na ata de audiência servirá para que, caso haja necessidade de questionamentos futuros, eles sirvam como registro. Apesar do artigo 12 da Resolução estabelecer que o termo da audiência deverá ser apensado ao inquérito ou à ação penal, é importante que o juiz da ação penal tenha em mente que este termo não poderá ser usado para fins probatórios.

Alguns juízes da fase processual de conhecimento aproveitam-se da ata com as informações das audiências de custódia, e infelizmente essas informações podem ser usadas contra o réu. Já foram registrados casos em que o juiz da fase de conhecimento revogou a liberdade provisória concedida na audiência de custódia, somente pelo fato de o acusado ter confessado o crime.

O Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC) foi criado pelo CNJ em cumprimento à Resolução n.º 213 e 66 do mesmo órgão, com o objetivo de registrar de forma virtual todos os atos nas audiências para que haja um padrão em todo Poder Judiciário.

Dessa forma, é oferecido o acesso a esse recurso em todas as Comarcas que recebem custodiados para serem apresentados e identificará o número de prisões, tortura e fará o cadastro dos indivíduos que colaborarão para que não haja um tratamento desigual nos diferentes tribunais brasileiros. Como as declarações que a pessoa faz ao juiz no momento da apresentação servirão também para a defesa, tudo o que for informado deve ser registrado no programa.

O sistema tem os seguintes objetivos:

- funcionalidade processual, pois haverá a lavratura da ata padronizada onde constará todos os dados do indivíduo que foi autuado e tais informações estarão disponíveis para consultas posteriores. Caso ele seja autuado novamente, será feita uma atualização de seu perfil com a anexação da nova ata de audiência;
- formação de banco de dados para que seja possível a formação de estatística com base nos números de prisões em flagrante, e saber quantas foram relaxadas ou convertidas em preventiva, verificando, assim, se estão sendo cumpridos os objetivos da audiência de custódia;
- investigação de denúncias de tortura e maus-tratos;

- repercussões da audiência de custódia, pois através da análise dos dados coletados no SISTAC será feita a análise dos efeitos resultantes da implementação da audiência de custódia.

4 (IN)EFICIÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA DIMINUIÇÃO DO ENCARCERAMENTO HUMANO NA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS – MA

4.1 Implementação das Audiências de Custódia no Maranhão e na Comarca da Ilha de São Luís – MA

O Estado do Maranhão foi pioneiro em implementar e regulamentar as audiências de custódia no Brasil, antes mesmo de o projeto-piloto realizado pelo CNJ e o TJSP. Conforme se verifica, elas são realizadas desde o mês de setembro do ano de 2014, e contribuem sobremaneira para a real definição da situação processual da pessoa presa em flagrante. Diante do exposto, o projeto recebeu reconhecimento da organização não governamental *Human Rights Watch* (HRW).

Apesar disso, em que pese o pioneirismo, destaca-se que o fato não ocorreu em razão da simples necessidade de avanço do Estado nas garantias de direitos fundamentais, mas por pressão internacional em decorrência de uma série de violações aos direitos das pessoas presas nos estabelecimentos do Estado.

Após a ocorrência de sucessivas rebeliões e chacinas no estabelecimento prisional da capital do estado, o presídio de Pedrinhas, em São Luís, com destaque para o ano de 2014, em que houve muitos óbitos, que por sua vez atingiram principalmente os presos provisórios, a CIDH determinou que o Estado adotasse medidas para readequar a situação dos presos provisórios, sendo a audiência de custódia uma delas.

Nesse contexto, o estado do Maranhão editou o Provimento n.º 14/2014, que institucionalizou a audiência de custódia e o Provimento n.º 24/2014 (Maranhão, 2014), ambos da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do TJ do Estado, regulou seu procedimento.

Nos termos do artigo 1º do referido diploma legal, a audiência de custódia no estado do Maranhão destina-se, como muito já mencionado, a ouvir o indivíduo preso em flagrante delito, e examinar a legalidade da sua prisão, cabendo ao juiz competente averiguar a ocorrência de torturas nos âmbitos físico ou psicológico, e se constatado, realizar as determinações necessárias, bem como avaliar a necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em que pese ser o primeiro Estado a implantar essa modalidade de apresentação dos presos em flagrante ao Poder Judiciário, tal iniciativa não estava nos moldes do projeto nacional do CNJ, de modo que o governador do Estado assinou o Termo de Adesão e Cooperação Técnica n.º 007/2015.

Traz-se à tona aquela velha história da execução de projetos sem o devido planejamento, algo que parece ser o mal do Brasil quando o assunto são as suas deficiências administrativas. Posteriormente, foi editado o Provimento n.º 11/2016 (TJMA, 2016), de lavra da desembargadora Anildes Cruz, no Maranhão, para regulamentar o procedimento das audiências, nas Comarcas com o número de habitantes acima de 100 mil, em conformidade com o ato administrativo do CNJ. Nas Comarcas com número de habitantes inferior a 100 mil, o projeto deveria ser implantado de forma gradual.

Houve severas críticas ao provimento, inicialmente porque ao se estabelecer a obrigatoriedade da audiência apenas nos municípios com mais de 100 mil habitantes, se contrariariam os tratados internacionais e a própria Resolução n.º 213/2015 do CNJ, de modo que isso reflete uma interpretação às avessas dos direitos da pessoa presa (Santos; Zanotti, 2016). Diante da situação supracitada, questionava-se que a vida do ser humano encarcerado só importa para o Estado, caso ele seja preso em um município com mais de 100 mil habitantes. Tal constatação foi muito preocupante, pois, como sabido, o estado do Maranhão possui poucos dos seus municípios com mais de 100 mil habitantes.

A saber, são apenas nove os municípios que excedem o número de 100 mil habitantes. Desse modo, vislumbrava-se que as legislações e tratados internacionais só valiam para apenas nove das 217 cidades que o Estado possui, algo totalmente descabido e fora da normalidade jurídica nacional e internacional (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE], 2019).

Após, foi editado o Provimento n.º 13/2018 (TJMA, 2018), para estabelecer a obrigatoriedade de se realizar audiência de custódia nas Comarcas de Balsas, Barra do Corda, Chapadinha, Codó, Coelho Neto, Coroatá, Itapecuru-Mirim, Lago da Pedra, Pedreiras, Pinheiro, Presidente Dutra, Rosário, Santa Inês, Viana e Zé Doca, observando os procedimentos constantes do Provimento n.º 11/2016 da CGJ do estado do Maranhão e da Resolução n.º 213/2015 do CNJ, Comarcas essas que possuem menos de 100 mil habitantes.

Em sequência, e após a inserção expressa da audiência de custódia no CPP, foi editado o Provimento n.º 1/2020 (TJMA, 2020), dispondo acerca da instituição de Plantões Regionais Criminais nas Comarcas do interior do estado do Maranhão, para realização de audiências de custódia no prazo de 24 horas, por meio remoto, ou seja, por meio de videoconferência.

É importante destacar que os provimentos editados pelo poder judiciário do estado do Maranhão dispõem que as audiências de custódia decorrentes de autos de prisão em flagrantes lavrados na região metropolitana de São Luís – MA (São José de Ribamar, Raposa e Paço do Lumiar) durante os dias úteis e expediente forense, serão realizadas na unidade judiciária da Central Integrada de Inquéritos e Custódia, no prazo de 24 horas após a comunicação da prisão em flagrante. Ainda, regulamentam o instituto, o Provimento n.º 22/2015 – da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão, que vincula o plantão judicial criminal da Comarca ao juízo da Central de Inquéritos e Custódia.

Segundo o relatório emitido pela UMF do TJ (2023), as audiências de custódia passaram a acontecer a partir de setembro de 2020, no prédio da Central de Inquéritos de São Luís, localizado na Avenida dos Franceses, Outeiro da Cruz, composta inicialmente por três juízes. A unidade dispõe de:

- quatro salas para atendimento prévio com assistente social e psicólogo;
- celas de detenção;
- dois parlatórios, espaço onde o preso pode conversar com o advogado ou defensor; e
- enfermaria, para verificar as condições de saúde do custodiado no momento do ingresso, além de gabinetes dos juízes, secretarias e salas do Instituto Médico Legal (IML), da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Central de Alvarás e de Monitoramento, para casos em que a liberdade fica condicionada ao uso de tornozeleira eletrônica e suporte da UMF do TJMA.

Atualmente, a Central Integrada de Inquéritos e Custódia possui duas varas, cada uma com um juiz titular. No que se refere à condução da pessoa presa,

tal ato é de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública (SSP) ou de Administração Penitenciária. Ainda, a dinâmica procedimental adotada no Estado do Maranhão é similar à estabelecida na Resolução n.º 213/2015 do CNJ. De forma bem ilustrativa:

Figura 1 – Fluxograma do procedimento



Medidas Judiciais e Não Judiciais
 Medidas Não Judiciais
 Decisão Judicial.

Fonte: TJMA (2024, p. 1).

4.2 (In)eficiência do Instituto na diminuição do encarceramento humano no Maranhão, com ênfase na Comarca da Ilha de São Luís – MA

Como já explanado, uma das finalidades das audiências de custódia é verificar a legalidade e a necessidade da prisão, evitando arbitrariedades, o que por sua vez poderia contribuir para o combate à cultura punitiva do encarceramento. Apesar de os esforços despendidos por todos os setores que participam/atua na realização do ato, as estatísticas revelaram que no estado do Maranhão, e principalmente em São Luís, desde a implantação do instituto, o número de prisões provisórias decretadas após audiência de custódia aumentou.

No ano de 2023, de acordo com os dados extraídos do SISTAC (2024), de janeiro a dezembro, foram realizadas 7.831 audiências de custódia de modo que foram concedidas 3351 liberdades provisórias, e enquanto foram decretadas 4.435 prisões preventivas. De outro lado, foram disponibilizados pela UMF, no site oficial do TJMA, apenas os relatórios relativos aos meses de março a dezembro, de modo que, em todo o estado do Maranhão, mais de 50% das pessoas presas, que passaram pela audiência de custódia, tiveram suas prisões decretadas, vejamos:

Tabela 1 – Audiências de custódias realizadas em todas as Comarcas do Estado do Maranhão, no ano de 2023, que resultaram em prisão ou em liberdade

Mês/2023	Prisões	Liberdades	Total de audiências
Março	397 (58,2%)	285 (41,8%)	682
Abril	314 (53,3%)	274 (46,7%)	589
Mai	385 (56,3%)	296 (43,7%)	683
Junho	336 (61,4%)	211 (38,6%)	547
Julho	393 (49,4%)	403 (50,6%)	796
Agosto	424 (60,8%)	274 (39,2%)	698
Setembro	405 (63,1%)	236 (36,9%)	642
Outubro	441 (56,9%)	335 (43,1%)	776
Novembro	398 (60,6%)	259 (39,4%)	657
Dezembro	341 (53,4%)	298 (46,6%)	639
Total	3834 (57,2%)	2871(42,8%)	6709

Fonte: adaptado da plataforma digital do TJMA (2024).

Ao se analisar os dados compilados na Tabela 1, é possível notar que, apenas em julho de 2023, o número de liberdades foi discretamente maior do que o número de prisões. Porém, em todos os outros meses avaliados, a quantidade de prisões sobressaiu.

Sabe-se que a polícia brasileira, em regra, não funciona de forma preventiva devido às deficiências encontradas para uma investigação de qualidade,

principalmente nos crimes patrimoniais, e por isso age com base nos flagrantes e abordagens. Dessa forma, o perfil desses indivíduos é formado desde o momento da abordagem policial, pois os critérios da formação do delineamento de quem é considerado “suspeito” seguem os estereótipos já apresentados, assim como os locais escolhidos para a abordagem que costumam ser zonas em que moram pessoas com baixo poder aquisitivo.

O autor Reis (2002) destaca que as circunstâncias mais comuns utilizadas pelos agentes policiais como meios de suspeição são: o local do crime, pois é utilizado para conhecer quais delitos e situações criminosas são mais comuns para os crimes acontecerem; e as características dos sujeitos que são mais recorrentes nas ações criminosas, sendo que tal parâmetro é extremamente preconceituoso, pois foram construídos arbitrariamente apenas com as experiências dos policiais.

Logo, Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 73), ao tratarem do tema, afirmam que:

Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente “vulneráveis” ao sistema penal, que costuma orientar-se por “estereótipos” que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado.

Somado a isso, quando se faz um recorte da realidade da Comarca da ilha de São Luís – MA, o cenário também se revela o mesmo, como mostra a Tabela 3.

Tabela 2 – Resumo das audiências de custódia realizadas entre 2014/2019

Ano	Mês	Audiências realizadas	Liberdades Provisórias				Relaxamento de Prisão	Outros casos***	Decretação da Prisão Preventiva		
			Cautelares Comuns	Tornozeleiras	Internações e Tratamento CAPS						
Total 2014		92	41	44,57%	8	8,70%			43		
Total 2015		1.154	306	26,52%	239	20,71%	3	0,26%	41	3	562
Total 2016		1.522	436	28,65%	208	13,67%	3	0,20%	55	15	805
Total 2017		2.082	505	24,26%	232	11,14%	2	0,10%	45	30	1.268
2018 ⁵	Jan.	247	39	15,79%	23	9,31%			11	6	168
	Fev.	170	43	25,19%	29	17,06%				4	94
	Mar.	87	14	16,09%	10	11,49%			1		62
	Abr.	117	14	11,97%	10	8,55%			2		91
	Mai	104	18	17,31%	15	14,42%			3		68
	Jun.	87	19	21,84%	5	5,75%					63
	Jul.	117	18	15,38%	10	8,55%			2		87
	Ago.	143	20	13,99%	21	14,69%			5		97

Ano	Mês	Audiências realizadas	Liberdades Provisórias				Relaxamento de Prisão	Outros casos***	Decretação da Prisão Preventiva		
			Cautelares Comuns	Tornezeleiras	Internações e Tratamento CAPS						
	Set.	136	19	13,97%	19	13,97%	3	1	94		
	Out.	122	4	3,28%	23	18,85%			95		
	Nov.	175	38	21,71%	30	17,14%	2	1	104		
	Dez.	72	15	20,83%	11	15,28%	1	1	44		
Total 2018		1.277	261	16,55%	206	13,06%	30	13	1.067		
2019⁵	Jan.	127	22	17,32%	18	14,17%			87		
Total 2019		127	22	17,32%	18	14,17%	0	0,00%	0	87	
Total 2014-2019		6.554	1571	23,97%	911	13,90%	8	0,12%	171	61	3832

Estão incluídos os óbitos, que não contabilizam como solto.

1. Período de 17/10/14 a 05/12/14; 2. Período de 05/01/15 a 31/12/15; 3. Período de 01/12/16 a 31/12/16; 4. Período de 01/01/17 a 31/12/17; 5. Período de 01/01/19 a 31/01/19.

Fonte: adaptado de TJMA (2024).

No estado do Maranhão, com destaque para a Comarca da Ilha de São Luís – MA, através dos relatórios emitidos pela UMF do TJ (2024), conforme acima demonstrado, verificou-se que desde a implementação do instituto, especificamente entre 2014 a 2019, o número de conversões da prisão em flagrante em prisão preventiva só aumentou, e em contrapartida o número de liberdades provisórias diminuiu.

Nota-se que, no ano de 2018, do total de 1.577 audiências de custódia realizadas, em mais de 50% dos casos houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, ou seja, no bojo de 1.067 autos de prisão em flagrante, as pessoas presas permaneceram encarcerados, ao passo que apenas em 467 casos houve a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares comuns (16,55%) ou combinadas com a medida cautelar de monitoração eletrônica (13,06%).

Nessa toada, o Estado se revelou como uma figura de punidor, sem regalias para ninguém. A variável aqui exposta demonstrou a suposta busca por justiça, em detrimento dos direitos e princípios. A audiência de custódia, em sua definição, tem por objetivo guardar/proteger a pessoa presa, e se revela como instrumento para contenção do poder punitivo. Contudo, os dados estatísticos demonstram que o instrumento não conseguiu atingir o seu objetivo principal.

Essa busca por justiça fez com que o Poder Judiciário, com apoio de boa parte da sociedade e demais setores organizados, acabasse com uma certa cultura protecionista por parte do Estado, em prol dos indivíduos que incorrem em infrações penais. Algumas figuras processuais passaram a ter uma extrema importância no

contexto do Brasil atual, sobretudo a prisão em segunda instância e a extensão da prisão preventiva.

Nesse contexto, sendo o Maranhão um dos estados mais pobres da Nação (os mais ricos não estão isentos), a audiência de custódia poderia ter um papel valioso como figura protetora dos indivíduos marginalizados contra a figura do encarceramento em massa, considerando ainda os motivos ensejadores da sua implantação.

Todavia, os dados apresentados na Tabela 3 mostram o contrário. O que aconteceu nos primeiros seis anos de implantação do instituto, ou seja, ao se verificar o total de audiências realizadas e o número de conversões de prisão em flagrante em prisão preventiva, é que a eficácia da audiência de custódia, no que se refere à rigorosa análise da necessidade da prisão, pareceu ter diminuído ou não foi alcançada. Assim, ao analisar o lapso temporal, entende-se que ou as prisões estavam robustas em legalidade ou o Poder Judiciário começou a passar por cima de alguns pontos cruciais para que se respeite o devido processo legal e, sobretudo, a clara regra de exceção que é a prisão de um indivíduo.

De outro cariz, faz-se imperioso analisar o lapso temporal de 2019 até 2023. Durante esse período, que inclusive foi marcado pela pandemia em razão do coronavírus, os números não demonstraram uma situação diversa. O ano de 2019, até março de 2020, continuaram marcados pelo encarceramento preponderante, após realização da audiência de custódia, como mostra a Tabela 4:

Tabela 3 – Prisões *versus* liberdade provisória 2019/2020

	2019		2020	
	Nº	%	Nº	%
Liberdade Provisória	546	32,12%	160	39,12%
Prisões	1.154	67,88%	249	60,88%
Total de Audiências	1.700		321	

Fonte: adaptado de TJMA (2024).

Já em abril de 2020, conforme Recomendação n.º 62/2020, do CNJ, as audiências de custódia não foram mais realizadas, em razão do risco de infecção pela Covid-19, situação que perdurou até o mês de dezembro de 2020.

Em fevereiro de 2021 as audiências voltaram a ocorrer na Comarca da Ilha de São Luís. Novamente, o ano referido também foi marcado por um maior número de pessoas presas, em comparação às que eram beneficiadas com a liberdade provisória, como mostra a Tabela 5.

Tabela 4 – Prisões *versus* liberdade provisória de fevereiro a dezembro de 2021

Mês	Nº. de audiências	Liberdade provisória	Prisão preventiva
Fevereiro	41	23(56%)	18(44%)
Março	110	65 (59%)	45 (41%)
Abril	28	9 (32%)	19 (68%)
Maio	80	32 (40%)	48 (60%)
Junho	119	62 (52%)	57 (48%)
Julho	96	39 (40%)	57 (60%)
Agosto	88	27 (30%)	61 (70%)
Setembro	49	18 (36%)	31 (64%)
Outubro	104	54 (52%)	50 (48%)
Novembro	179	86 (48%)	93 (52%)
Dezembro	122	65 (53%)	57 (47%)
	1.016	471 (47%)	545 (53%)

Fonte: elaborada pelo autor com base nos dados extraídos da plataforma digital do TJMA (2024).

No ano de 2022, o TJMA disponibilizou apenas um relatório, inclusive com dados do SISTAC, criado pelo CNJ, que por sua vez também demonstra que o número de prisões segue a tendência de 50% dos casos, uma vez que foram realizadas 110 audiências, e desse quantitativo 55 resultaram em prisão, enquanto a outra metade resultou em liberdade provisória.

No ano de 2023, a tendência encarceradora mudou, mas de forma muito discreta, uma vez que a porcentagem de pessoas libertadas provisoriamente após a audiência aumentou, representando um quantitativo superior a 50% dos casos, como segue na Tabela 6.

Tabela 5 – Prisões *versus* liberdade provisória na Comarca da ilha de São Luís em 2023

Mês	Nº. de audiências	Liberdade provisória	Prisão preventiva
Março	258	137 (53%)	121 (47%)
Abril	159	102 (64%)	57 (36%)
Maio	233	135 (58%)	97 (42%)
Junho	86	37 (43%)	49 (57%)
Julho	396	241 (61%)	155 (39%)
Agosto	218	105 (48%)	113 (52%)
Setembro	174	89 (51%)	85 (49%)
Outubro	263	129 (49%)	134 (51%)
Novembro	201	97 (48%)	104 (52%)
Dezembro	244	154 (63%)	90 (37%)
	2.232	1.226 (55%)	1.005 (45%)

Fonte: elaborada pelo autor com base nos dados extraídos da plataforma digital do TJMA (2024).

Com base na Tabela 6, verifica-se que o ano de 2023 obteve uma leve queda no número de prisões cautelares, em termos percentuais, posto que as prisões corresponderam a 45% do total, enquanto que nos anos anteriores superaram 50%, sendo, pois, o único ano, desde a implantação do instituto, que mostrou uma tendência de queda discreta na diminuição do número de

encarceramento, e conseqüentemente de concessão de liberdade provisória, cumulada ou não com medidas cautelares.

O fato é que, mesmo considerando a tendência percebida no ano de 2023, a audiência de custódia não vem tendo a eficácia para a qual muitos a idealizaram. Defende-se que com a audiência de custódia a população carcerária pudesse diminuir. De fato, nos primórdios, chamou-se a atenção pela quantidade de presos que foram libertados após a audiência de custódia, como se pode verificar nos anos de 2014 e 2015, neste Estado. Porém, com o passar do tempo, a quantidade de presos a serem soltos na audiência de custódia foi diminuindo ainda mais.

Corroborando o exposto, discute-se que:

Sob o aspecto que a Audiência de Custódia que surgira no ano de 2015 como um dos pontos de solução, pode vir a ter o efeito do “Bode expiatório” ao invés de um meio de solução. Nas palavras de Rafael Bayce, o bode expiatório que inicialmente figura-se como ícone, passa a ser responsável por todos os problemas, como se fossem desde o princípio seus responsáveis diretos (Sousa Junior, 2018).

O fato é que a audiência de custódia não vem tendo a eficácia para a qual muitos a idealizaram. Defende-se que com a audiência de custódia a população carcerária pudesse diminuir, e que os critérios utilizados na soltura do preso fossem igualitários e não reproduzissem as desigualdades existentes na sociedade, todavia, repita-se: o desejo objetivado inicialmente não se concretiza, pelo menos é o que os dados oficiais revelam. Assim, doutrinadores e operadores do direito se dividem sobre o tema da eficácia da audiência de custódia e sobre o encarceramento em massa como cultura à punição sem preceitos legais, o que muito se chama de *cultura do punitivismo*.

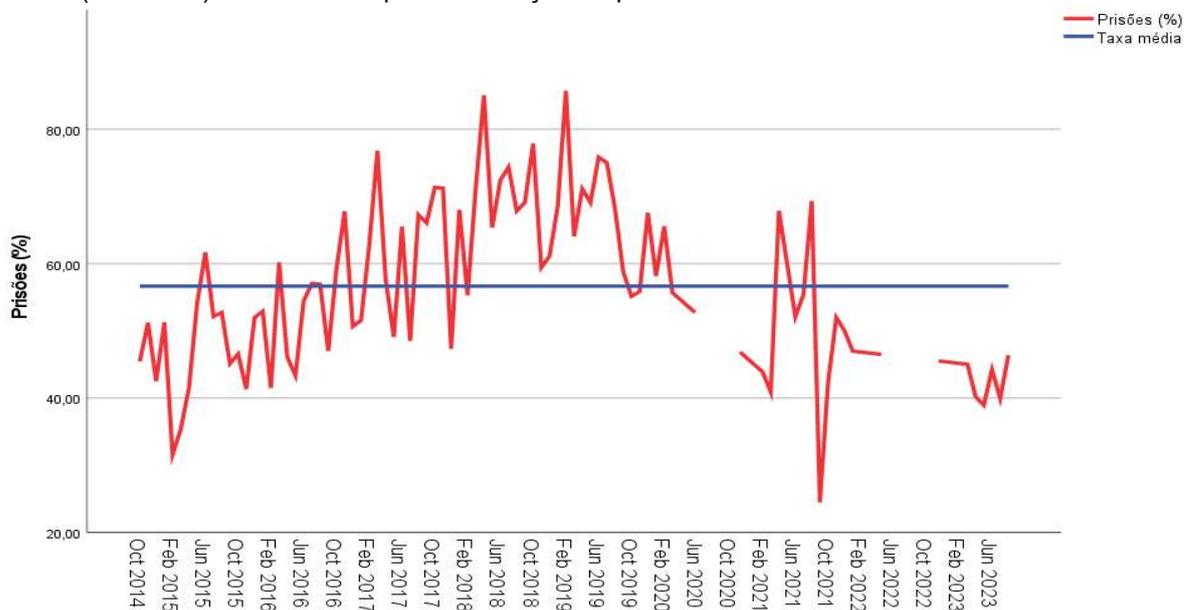
O objetivo da audiência de custódia não seria buscar o fim do encarceramento em massa, mas sim procurar resguardar os direitos civis e constitucionais dos indivíduos, contrariando o encarceramento como forma de cultura punitiva, através de prisões ilegais. Assim, a intenção do referido instituto não é o da diminuição simples do número de presos, mas sim o de evitar em sua totalidade o número de prisões ilegais ou arbitrárias.

O instituto da audiência de custódia parece não ter sido viabilizado em sua totalidade, no presente Estado, mas ela já apresentou números significativos para a melhoria do sistema. De acordo os dados ofícios extraídos do TJMA, através

da audiência de custódia já se soltou mais de 50% dos presos apresentados em audiência, em alguns meses isoladamente, e em especial no ano de 2023. Tal número poderia ser maior, evidentemente.

Logo, fica claro que a audiência de custódia não parece ser eficaz no objetivo de evitar o encarceramento arbitrário ou desnecessário, mas sendo somente uma força contrária sem a efetividade necessária, na Comarca da Ilha de São Luís – MA. Sob outra perspectiva, é possível confirmar o exposto:

Gráfico 4 – Porcentagem de prisões após audiências de custódia (linha vermelha) e taxa média de prisões (linha azul) durante o tempo de avaliação no período de 10/2014 a 06/2023.



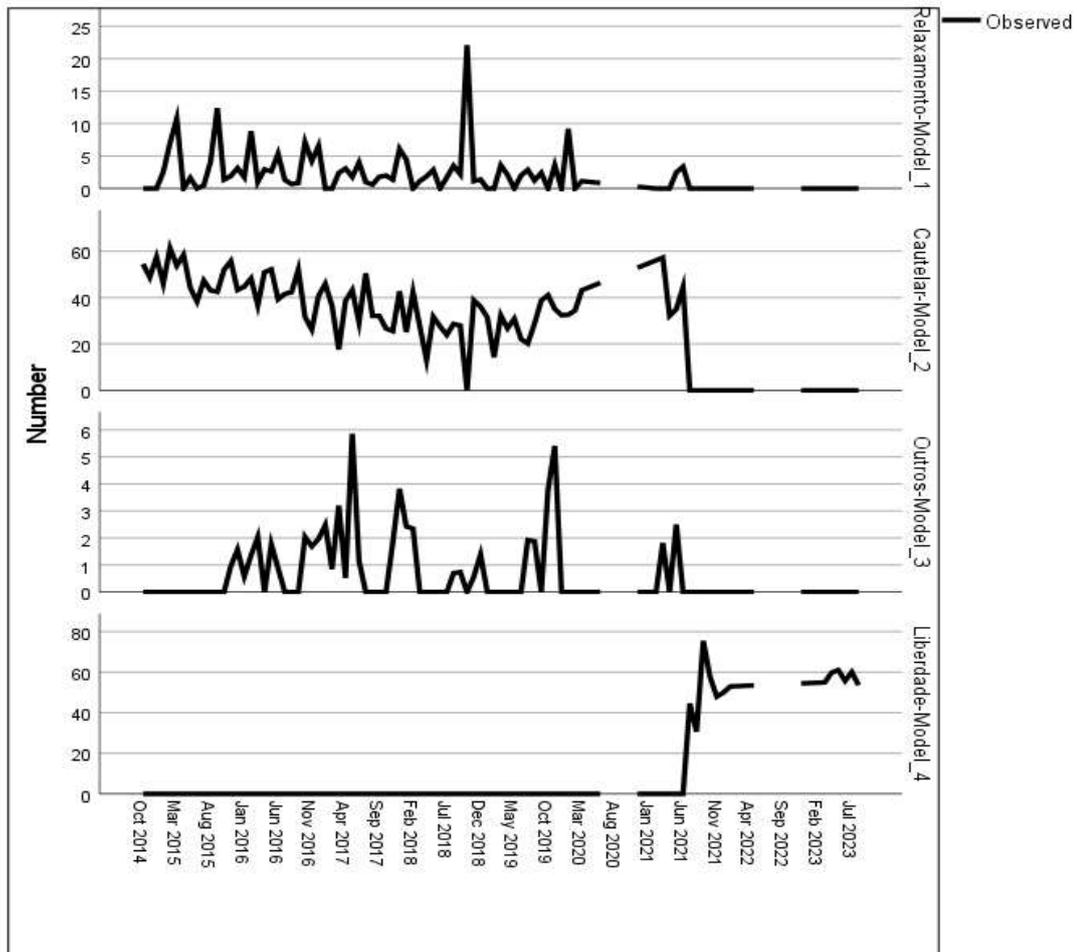
Fonte: elaborada pelo autor com base nos dados extraídos da plataforma digital do TJMA (2024).

Assim, através da análise estatística, associada ao dia a dia vivenciado pelos operadores do direito *in loco* na Comarca de São Luís – MA, em busca de hastear e fixar a audiência de custódia como medida eficaz no propósito de cumprir suas finalidades, e levando em consideração todos os valores tabulados, foi possível estipular a taxa média de prisões após a audiência de custódia durante o tempo de análise, que ficou em torno de 55%. Esse valor está representado pela linha azul no Gráfico 4.

Nesse contexto, analisando o comportamento dos valores percentuais de prisões efetivadas (linha vermelha) com a taxa média (linha azul), percebe-se que os valores atuais de prisões tendem a ficar abaixo da taxa média, mas com valores semelhantes àqueles encontrados no início do período de avaliação.

Ao lado desses dados, tem-se o Gráfico 5, que retrata o comportamento dos valores percentuais de número de relaxamento de prisões, de medidas cautelares, de outras medidas e percentuais de pessoas postas em liberdade após audiência de custódia.

Gráfico 5 – Relaxamento de prisões, de medidas cautelares, de outras medidas



Fonte: elaborada pelo autor com base nos dados extraídos da plataforma digital do TJMA (2024).

Assim, embora o instituto da audiência de custódia tenha por finalidade evitar arbitrariedades nas prisões e o encarceramento desnecessário, isso vem sendo alcançado com pouco sucesso. Verifica-se que a política do sistema prisional não é de toda errada, mas carece de aprimoramento, de gestão e de expansão.

Sobre a temática, e corroborando o exposto, Paiva (2015 *apud* Pacheco, 2014, p. 58) analisa da seguinte forma:

O atual cenário do encarceramento no Brasil inibe qualquer perspectiva otimista a seu respeito. Prendemos cada vez mais. O país transita – artificialmente – entre rebeliões e mutirões: as rebeliões para demonstrar que o sistema penitenciário não funciona, os mutirões para ocultar que o

poder judiciário (também) não funciona como deveria funcionar. Nesta encruzilhada perigosa, que alimenta um sistema autofágico de violação dos direitos humanos, a audiência de custódia surge, não como uma solução para todos os problemas do encarceramento, e sim como tentativa, mais ambiciosa de freá-lo.

Outrossim, a audiência de custódia é imprescindível para o sucesso do sistema prisional brasileiro e maranhense. Mas é necessário destacar mais uma vez que o instituto tem tido baixa eficácia quando o assunto é avaliar de forma rigorosa a necessidade das prisões cautelares na Comarca da Ilha de São Luís – MA. Assim, cada vez mais as classes prejudicadas são vítimas de abusos e arbitrariedades por parte do Estado.

A baixa eficácia da audiência de custódia, que se mostrou encarceradora, revela a problemática consistente na estigmatização da pessoa que foi presa, uma vez que quando uma pessoa que foi presa deixa a prisão, ainda jovem, por exemplo, com a expectativa de um futuro próspero, esta sai do sistema penitenciário estigmatizada, situação que lhe diminui as chances de obter trabalho para o sustento próprio e/ou familiar. Trata-se, pois, de uma espécie de política feita para piorar os indivíduos, o que por consequência importa na produção de mais delitos (Silva *et al.*, 2016-2018).

De outro cariz, o temor ao crime dificulta o debate do problema, criando espaço para ideias que refletem a guerra ao crime, traduzidos em policiamento militar ostensivo em determinados bairros, enclausuramento firme e eliminação de suspeitos corriqueiros. No decorrer do tempo, seguindo esse modelo, ao contrário do que se pretende, o que ocorre é a superlotação das prisões e o fortalecimento e articulação do crime e do criminoso (Silva *et al.*, 2018).

Assim, face ao enclausuramento já destacado, após audiência de custódia, de pessoas, que são levadas para estabelecimentos prisionais que lhes falta assistência médica, educacional, lhe falta trabalho e dignidade, os grupos criminosos crescem, se espalhando assim por presídios de todo o país (Silva *et al.*, 2018).

As audiências de custódia, desde sua implantação, tinham como fito ser um importante instrumento de combate ao encarceramento em massa, assim como para diminuir a crise prisional no país como um todo, uma vez que através deste ato é que a pessoa presa pode se defender, diante de um juiz, bem como converse a

respeito de sua situação diante de um promotor de justiça e de seu advogado ou Defensor Público (Silva *et al.*, 2018).

Contudo, conforme já repisado, seu objetivo principal não é alcançado, gerando um grande número de encarcerados, ou seja, uma crise no sistema de justiça criminal e aumentando, conseqüentemente, a violência gerada pela prática de crimes.

5 CONCLUSÃO

Em face do exposto, a pesquisa desenvolvida e materializada nesta dissertação buscou demonstrar a importância das audiências de custódia, no que se refere à concretização dos direitos da pessoa presa, direitos esses que há muito tempo já existiam, através dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, tais como o Pacto de San José da Costa Rica, porém, ainda não tinham sido implementados.

Este estudo desenvolvido visou defender a importância da audiência de custódia para garantir os direitos dos presos e evidenciar a necessidade desse instituto para efetivar a compatibilidade entre o processo penal, a CF e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados.

Sabe-se que a cultura do hiperencarceramento é antiga, e assola a sociedade como um todo, contaminando as razões dos magistrados, por exemplo, que são competentes para definir a situação processual da pessoa presa. A audiência de custódia surgiu em um contexto de desrespeito ao princípio da presunção da inocência, que abria espaço para a presunção da culpa, o que vem causando a segregação cautelar de um número elevado de pessoas que incorrem em delitos.

O instituto da audiência de custódia, primeiro contato da pessoa presa com o Judiciário, como abordado, possui suas finalidades, dentre elas a da avaliação da real necessidade da prisão cautelar, evitando que a prisão em flagrante seja convertida em prisão preventiva de forma desproporcional, quando as medidas cautelares diversas ao cárcere poderiam ser suficientes ao caso concreto.

Nesse diapasão, verificou-se que os dados estatísticos apontam, a nível estadual e municipal, que a regra da homologação da prisão em flagrante e conversão desta em preventiva, tem se tornado a primeira *ratio* do sistema, porquanto o número de prisões cresce de forma substancial desde a implementação do instituto no Estado do Maranhão e Comarca da Ilha de São Luís.

Assim, o referido instituto não tem sido eficaz, porquanto o que se depreende dos dados apontados é que o número de concessões de liberdade provisória ou relaxamento de prisão em flagrante são mínimos, ficando claro que as prisões têm sido banalizadas.

Por fim, em razão de todos os motivos elencados, conclui-se que as audiências de custódia na Comarca da Ilha de São Luís e Estado do Maranhão são ineficazes na sua nuance de evitar a ocorrência de prisões arbitrárias, fato esse comprovado pelos relatórios de monitoramento carcerário do TJMA.

Logo, ainda há muito o que se buscar para alcançar os verdadeiros fins a que se destina o instituto e o próprio sistema de justiça penal brasileiro, que prega a regra da presunção de inocência, mas não a materializa, que pretende se coadunar com os ditames garantidores dos direitos humanos, mas não os concretiza em sua integralidade.

Sendo assim, é pode-se concluir que a audiência de custódia é sim um relevantíssimo instrumento para combater a violação de direitos humanos das pessoas privadas de sua liberdade, mas precisa ser acompanhada de eficazes medidas para que possam garantir o seu correto funcionamento em conformidade com os atos normativos.

Portanto, visa-se ao fortalecimento do direito à defesa e ao contraditório, o respeito à presunção de inocência, a aferição da legalidade da prisão em flagrante, o combate às torturas e maus-tratos, tal como a mudança no excesso de prisões decretadas anteriormente à sentença definitiva com a justificativa de “garantir a ordem pública”, pois no Estado Democrático de Direito a regra é a liberdade.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos Cesar; GAUTO, Maitê; SALLA, Fernando. A contribuição de David Garland: a sociologia da punição. **Tempo Social**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 329-350, 1 jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/nySB45jMfqqScTJXWtk7d6S/#>. Acesso em: 10 ago. 2024.

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia: da boa intenção à boa técnica**. Edição Única, Porto Alegre, FMP – Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2016.

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia: Comentários à Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça**, rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e a juventude pobre do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. Decreto Lei n.º 3.689, de 03 de dezembro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de dez. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 1 dez. 2023.

BRASIL. Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre a prisão temporária. **Diário oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, DF, 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF., 1992b. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 1 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 maio 2011a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.627, de 24 de novembro de 2011. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 nov. 2011b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7627.htm. Acesso em: 2 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. **Conjur**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-audiencias-custodia-cnj.pdf>. Acesso em: 25 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Dados estatísticos/Mapas de Implantação**. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>. Acesso em: 1 jun. 2023.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Curso de processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo. **Agência Pública**, [S. l.], v. 6, 2019.

DOS DIREITOS HUMANOS, Declaração Universal. Organização das Nações Unidas. 1948.

ERUNDINA, Luiza. Projeto de Lei nº 5.876-A, de 2013. Acrescenta parágrafo ao art. 179 do Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação. **Câmara dos Deputados**, 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1275679.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2024.

ESTRADA, Cristina Fernández-Pacheco. **InDret Criminología – Revista para el Análisis del Derecho**, [S. l.], n. 3, 2013. Disponível em: <https://indret.com/sobre-los-peligros-del-punitivismo/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

FEDERAL, Senado. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Brasília, DF, 2011. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>. Acesso em: 14 maio 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

FLUXOGRAMA geral de audiência de custódia. **TJMA**, 2021. Disponível em: http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/415238/fluxograma_geral_de_audioncia_de_custodia_29042021_1236.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

GARLAND, David. **Punishment and modern society: a study in social theory**. Oxford: Claredon Press, 1995.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GOMES, Luiz Flávio *et al.* **Nova lei de drogas comentada**. São Paulo: RT, 2006.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(RE) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3º ed. rev., ampl. e atual. pela BBR 14.724 e pela ABNT 30/12/05. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Cidades – São Luís, panorama**, 2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/sao-luis/panorama>. Acesso em: 20 set. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4ª ed. v. único. São Paulo: Editora Juspodvim, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal. **Revista Consultor Jurídico**, [S. l.], 21 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-lopes-jr-caio-paiva-evolucao-processo-penal/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MARANHÃO. Tribunal de justiça do Estado. **Provimento nº 24/2014**. São Luís, 2014. Disponível em: <http://www.tjma.jus.br/cgj/publicacoes/pagina/16/sessao/31>. Acesso em: 17 nov. 2023.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do estado do Maranhão. **Unidade de Monitoramento Carcerário – Relatório Anual (2018)**. São Luis/MA, 2018.

MELO, Raphael. **Audiência de custódia no processo penal**. Belo Horizonte: Editora D'plácido, 2016.

MIRZAN, Flavio; ESTAFAN, Amanda. **Reflexões sobre a audiência de custódia**. Audiência de Custódia. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

NICOLITT, André Luiz; ROZA, Veneranda Nicolitt. Audiências de Custódia: entre a cultura punitivista e o encarceramento em massa análise crítica e dogmática. *In*: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires Santoro; GONÇALVES, Carlos Eduardo. **Audiência de Custódia**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 15ª ed. Editora Forense, 2016.

OLIVEIRA, Gisele Souza de, *et al.* **Audiência de custódia**: dignidade da pessoa humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2015.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San Jose, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 4 dez. 2023.

PAIVA, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. **Empório do direito**, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: 1 dez. 2023.

PAIVA, Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”**: conceito, previsão normativa e finalidades. 2015a. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>. Acesso em: 4 dez. 2023.

REBOUÇAS, Sergio. **Direito Processual Penal**. Salvador: Editora Juspodvim, 2017.

REIS, Dyane Brito. A marca de Caim: as características que identificam o “suspeito”, segundo relatos de policiais militares. **Caderno CRH**, [S. l.], v. 36, p. 181-196, jan./jun. 2002.

RODRIGUES, Edimar Edson Mendes. **A cultura punitiva na modernidade tardia**: um estudo das racionalidades legislativas do sistema penal brasileiro. 2016. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2016.

RUSCH, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. 2ª ed. Coleção Pensamento Criminológico. Instituto Carioca de Criminologia. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

SANTOS, Cleopas Isaias. Audiência de garantia ou sobre o obvio ululante. **AMMA**, 2015. Disponível em: <https://www.amma.com.br/artigos~2,4848,,audiencia-de-garantia-ou-sobre-o-obvio-ululante>. Acesso em: 1 jun. 2023.

SANTOS, Cleopas Isaias; ZANOTTI, Bruno Taufer. Nem só de bumba meu boi e arroz de cuxá vive o dono do mar: considerações críticas sobre o novo regramento da audiência de custódia no Maranhão. **Empório do Direito**, 2016. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/nem-so-de-bumba-meu-boi-e-arroz-de-cuxa-vive-o-dono-do-mar-consideracoes-criticas-sobre-o-novo-regramento-da-audiencia->

de-custodia-no-maranhao-por-bruno-taufner-zanotti-e-cleopas-isaias-santos-1508593951. Acesso em: 26 maio 2024.

SCHMIDT, Fabiana. Medidas socioeducativas e cultura punitiva: o recrudescimento do controle das expressões da questão social no Brasil. **Uerj.br**, 2018. Disponível em: <https://www.bdttd.uerj.br:8443/handle/1/15865>. Acesso em: 10 ago. 2024.

SISDEPEN. **Sistema Nacional de Informações Penais**. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1- semestre-de-2023.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2024.

SOUSA JUNIOR, Anísio Gil. **A ineficácia da audiência de custódia**. 2018. Disponível em: <http://iccs.com.br/ineficacia-da-audiencia-de-custodia-ante-uma-analise-discrecional-anisio-gil-de-sousa-junior/>. Acesso em: 14 maio 2024.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodvim, 2016.

TÓPOR, Klayton Augusto Martins; NUNES, Andréia Ribeiro. **Audiência de custódia: controle jurisdicional da prisão em flagrante**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO – TJMA. **Provimento nº.11/2016** - TJMA, que regulamenta a realização da audiência de custódia prevista na Resolução Nº 213 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. São Luís, 2016. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/umf/pagina/hotsite/503576/06-audiencia-de-custodia>. Acesso em: 10 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO – TJMA. **Provimento nº. 13/2018** - TJMA, que dispõe sobre a expansão das audiências de custódia, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão. São Luís, 2018. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/umf/pagina/hotsite/503576/06-audiencia-de-custodia>. Acesso em 10 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO – TJMA. **Provimento nº.1/2020** – TJMA. Dispõe sobre a instituição de Plantões Regionais Criminais nas Comarcas do interior do Estado do Maranhão, para realização de audiências de Custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e dá outras providências. São Luís, 2020. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/umf/pagina/hotsite/503576/06-audiencia-de-custodia>. Acesso em: 10 ago. 2024.

UNIDADE DE MONITORAMENTO CARCERÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2014-2023). Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/umf/pagina/hotsite/503576/06-audiencia-de-custodia>. Acesso em: 2 jun. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1. Disponível em: <https://www.amma.com.br/artigos~2,4848,,,audiencia-de-garantia-ou-sobre-o-obvio-ululante>. Acesso em: 2 maio 2024.